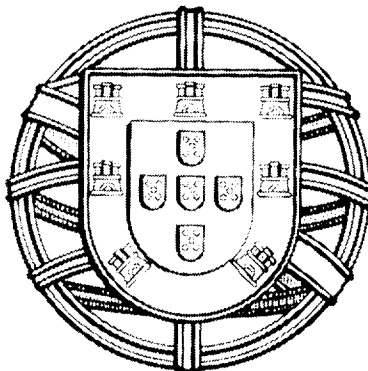




I - B
S É R I E

Esta 1.ª série do Diário da República é apenas constituída pela parte B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Ministério das Finanças

Declaração n.º 91/93:

De ter sido autorizada a abertura de créditos especiais no orçamento de vários ministérios no montante de 7 205 734 contos 3888

Ministério do Planeamento e da Administração do Território

Portaria n.º 677/93:

Ratifica o Plano de Pormenor da Quinta da Nora, município da Mealhada, e altera o Plano Geral de Urbanização da Mealhada 3903

Portaria n.º 678/93:

Ratifica a revisão ao Plano Geral de Urbanização de Évora 3907

Ministério da Justiça

Portaria n.º 679/93:

Aprova o Regulamento do Gabinete de Consulta Jurídica de Ponta Delgada 3914

Ministério da Educação

Portaria n.º 680/93:

Aprova os modelos de carta doutoral e magistral, de carta de curso do grau de licenciado, de licenciado em ensino, de bacharel e de licenciado conferido através das escolas superiores de ensino politécnico e o modelo de diploma de estudos superiores especializado da Universidade do Algarve 3915

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO ADJUNTA DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Direcção dos Serviços Gerais do Orçamento

Declaração n.º 91/93

Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que, com fundamento na alínea a) do artigo 4.º do mesmo diploma, no Orçamento do Estado para 1993 foi superiormente autorizada a abertura de diversos créditos especiais concretizados nas alterações seguintes:

1 — Na despesa:

Classificação						Designação orgânica e económica	Reforços ou inscrições (em contos)
Orgânica			Funcional	Económica			
Capítulo	Divisão	Sub- divisão		Código	Alínea		
04	03	99				01 – Encargos Gerais da Nação Presidência do Conselho de Ministros Secretaria-Geral Despesas com compensação na receita — Com transição de saldos Despesas com o pessoal: Abonos variáveis ou eventuais: Ajudas de custo 982 Aquisição de bens e serviços correntes: Bens duradouros: Material de secretaria 353 Material de cultura 150 Outros bens duradouros 115 Bens não duradouros: Consumos de secretaria 1 084 Outros bens não duradouros 227 Aquisição de serviços: Conservação de bens 300 Comunicações 22 Transportes 244 Representação dos Serviços 300 Seguros 350 Outros Serviços 13 820 Aquisição de bens de capital: Investimentos: Material de informática 1 301 Maquinaria e equipamento 2 500	
12	06	99				Gabinete do Secretário de Estado da Cultura Instituto Português de Museus Despesas com compensação em receita — Com transição de saldos Despesas com o pessoal: Abonos variáveis ou eventuais: Outros abonos em numerário ou espécie 7 000 Aquisição de bens e serviços correntes: Bens duradouros: Material de cultura 3 000	

Classificação						Designação orgânica e económica	Reforços ou inscrições (em contos)		
Orgânica			Funcional	Económica					
Capítulo	Divisão	Sub- divisão		Código	Alínea				
12	06	99		02.02.00		Bens não duradouros:			
			7.01.0	02.02.01		Matérias-primas e subsidiárias	1 000		
			7.01.0	02.02.05		Roupas e calçado	4 000		
			7.01.0	02.02.06		Consumos de secretaria	5 000		
			7.01.0	02.02.08		Outros bens não duradouros	15 000		
				02.03.00		Aquisição de serviços:			
			7.01.0	02.03.01		Encargos das instalações	15 000		
			7.01.0	02.03.02		Conservação de bens	1 000		
			7.01.0	02.03.06		Comunicações	3 000		
			7.01.0	02.03.07		Transportes	6 000		
			7.01.0	02.03.10		Outros serviços	60 000		
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:			
				07.01.00		Investimentos:			
			7.01.0	07.01.08		Maquinaria e equipamento	5 000		
	07	98				Direcção-Geral dos Espectáculos e das Artes			
						Despesas com compensação em receita — Sem transição de saldos			
				01.00.00		Despesas com o pessoal:			
				01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:			
			7.01.0	01.02.05		Outros abonos em numerário ou espécie	1 500		
			09	99				Teatro Nacional de D. Maria II	
								Despesas com compensação em receita — Com transição de saldos	
						01.00.00		Despesas com o pessoal:	
						01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:	
					7.01.0	01.02.04		Ajudas de custo	10 000
		02.00.00				Aquisição de bens e serviços correntes:			
		02.03.00				Aquisição de serviços:			
	7.01.0	02.03.10				Outros serviços	130 000		
		04.00.00				Transferências correntes:			
		04.01.00				Administrações públicas:			
		04.01.02		Fundos autónomos:					
	7.01.0	04.01.02	A	Fundo de Fomento Cultural	90 000				
	50	11	01				Investimentos do Plano		
							Cultura		
							DGESGO — Salvaguarda conserv. patrim. fílmico port.		
					04.00.00		Transferências correntes:		
					04.01.00		Administrações públicas:		
					04.01.03		Serviços autónomos:		
				7.01.0	04.01.03	A	CP (1)	473	
							DGESGO — Edif. do arquivo nac. Imagens em movimento		
					04.00.00		Transferências correntes:		
					04.01.00		Administrações públicas:		
			04.01.03		Serviços autónomos:				
		7.01.0	04.01.03	A	CP (1)	2 827			
			08.00.00		Transferências de capital:				
			08.02.00		Administrações públicas:				
			08.02.03		Serviços autónomos:				
		7.01.0	08.02.03	A	CP (1)	1 251			

Classificação						Designação orgânica e económica	Reforços ou inscrições (em contos)
Orgânica			Funcional	Económica			
Capítulo	Divisão	Sub- divisão		Código	Alínea		
50	11	22				AN/TT — Instalação arquivos e bibliotecas públicas	
				01.00.00		Despesas como pessoal:	
				01.01.00		Remunerações certas e permanentes:	
			7.01.0	01.01.03		Pessoal contratado a prazo ⁽¹⁾	17 310
			7.01.0	01.01.10		Subsídio de refeição ⁽¹⁾	1 320
			7.01.0	01.01.11		Subsídios de férias e de Natal ⁽¹⁾	5 746
				01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:	
			7.01.0	01.02.04		Ajudas de custo ⁽¹⁾	149
			7.01.0	01.02.05		Outros abonos em numerário ou espécie ⁽¹⁾	422
			7.01.0	01.02.05	X	Adicional à remuneração ⁽¹⁾	168
				01.03.00		Segurança social:	
			7.01.0	01.03.04		Contribuições para a segurança social ⁽¹⁾	6 678
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:	
				02.02.00		Bens não duradouros:	
			7.01.0	02.02.06		Consumos de secretaria ⁽¹⁾	332
			7.01.0	02.02.08		Outros bens não duradouros ⁽¹⁾	100
				02.03.00		Aquisição de serviços:	
			7.01.0	02.03.07		Transportes ⁽¹⁾	136
			7.01.0	02.03.10		Outros serviços ⁽¹⁾	8 258
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:	
				07.01.00		Investimentos:	
			7.01.0	07.01.07		Material de informática ⁽¹⁾	15
80						Contas de ordem	
	07		7.01.0			Companhia Nacional de Bailado	24 862
	08		7.01.0			Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico	500 000
							948 297
02						02 — Ministério da Defesa Nacional	
						Estado-Maior-General das Forças Armadas	
	08					Programa NAEW FORCE	
		99				Despesas com compensação em receita	
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:	
				02.03.00		Aquisição de serviços:	
			2.01.0	02.03.03		Locação de edifícios	2 500
			2.01.0	02.03.07		Transportes	15 000
03						Marinha	
	11					Encargos com a Lei de Programação Militar	
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:	
				02.01.00		Bens duradouros:	
				02.01.01		Construções militares:	
			2.03.0	02.01.01	A	Depósitos e paíóis centrais ⁽¹⁾	147
				02.01.02		Material militar:	
			2.03.0	02.01.02	A	Projecto Sincomar ⁽¹⁾	3 830
			2.03.0	02.01.02	B	Apoio de base para helicópteros ⁽¹⁾	19 311
				02.01.05		Outros bens duradouros:	
			2.03.0	02.01.05	A	Reequipamentos oficiais ⁽¹⁾	118

Classificação						Designação orgânica e económica	Reforços ou inscrições (em contos)
Orgânica			Funcional	Económica			
Capítulo	Divisão	Sub- divisão		Código	Alínea		
03	11	99		07.00.00		Aquisição de bens de capital:	
				07.01.00		Investimentos:	
				07.01.08		Maquinaria e equipamento:	
			2.03.0	07.01.08	A	Helicópteros ⁽¹⁾	5 559
			2.03.0	07.01.08	B	Fragatas <i>Vasco da Gama</i> ⁽¹⁾	61 746
05						Força Aérea	
	01					Comandos e unidades da Força Aérea	
		02				Lei de Programação Militar	
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:	
				02.01.00		Bens duradouros:	
			2.04.0	02.01.01		Construções militares ⁽¹⁾	42 893
				02.02.00		Bens não duradouros:	
			2.04.0	02.02.08		Outros bens não duradouros ⁽¹⁾	38 355
	02					Corpo de Tropas Para-Quedistas	
		02				Lei de Programação Militar	
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:	
				02.01.00		Bens duradouros:	
			2.04.0	02.01.02		Material militar ⁽¹⁾	114 513
							303 972
70						06 – Ministério das Finanças	
						Recursos próprios comunitários	
	01					Direcção-Geral do Tesouro	
				04.00.00		Transferências correntes:	
				04.04.00		Exterior:	
				04.04.01		Contribuições para a CEE:	
			1.01.0	04.04.01	D	Montantes compensatórios monetários — INGA — Dotação com compensação em receita	500 000
01						07 – Ministério da Administração Interna	
						Gabinets dos membros do Governo e serviços de apoio	
	10					Governo Civil do Distrito de Bragança	
		99				Despesas com compensação em receita — Com transição de saldos	
				04.00.00		Transferências correntes:	
				04.02.00		Administrações privadas:	
			1.01.0	04.02.01		Instituições particulares	85 000
				06.00.00		Outras despesas correntes:	
				06.03.00		Diversas:	
			1.01.0	06.03.00	B	Desp. c/func. dos CCDPC, GCDPC e CED	100
	11					Governo Civil do Distrito de Castelo Branco	
		99				Despesas com compensação em receita — Com transição de saldos	
				01.00.00		Despesas com o pessoal:	
				01.01.00		Remunerações certas e permanentes:	
			1.01.0	01.01.01		Pessoal dos quadros	6 561

Classificação						Designação orgânica e económica	Reforços ou inscrições (em contos)
Orgânica			Funcional	Económica			
Capítulo	Divisão	Sub- divisão		Código	Alínea		
01	13	99				Governo Civil do Distrito de Évora Despesas com compensação em receita — Com transição de saldos Outras despesas correntes: Diversas: Desp. c/a instal. e func. e pessoal dos CCDPC e dos GCDPC ..	100
	18	99				Governo Civil do Distrito de Portalegre Despesas com compensação em receita — Com transição de saldos Aquisição de bens de capital: Investimentos: Material de transporte	500
	20	99				Governo Civil do Distrito de Santarém Despesas com compensação em receita — Com transição de saldos Outras despesas correntes: Diversas: Despesas com o funcionamento do CCDPC	100
							92 361
05	02	99				08 — Ministério da Justiça Segurança, prevenção, combate à delinquência e à criminalidade Direcção-Geral dos Serviços Prisionais Hospital Prisional de São João de Deus — Despesa com compensação em receita — Com transição de saldos Aquisição de bens e serviços correntes: Bens duradouros: Material de cultura	200
						Bens não duradouros: Outros bens não duradouros	39 030
						Aquisição de serviços: Outros serviços	770
						Aquisição de bens de capital: Investimentos: Material de informática	2 000
							42 000
03	03	98				10 — Ministério do Planeamento e da Administração do Território Serviços da área da administração local, planeamento e desenvolvimento regional Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional Depesas com compensação em receita — Sem transição de saldos Aquisição de bens e serviços correntes: Bens não duradouros: Consumos de secretaria	30 000

Classificação						Designação orgânica e económica	Reforços ou inscrições (em contos)
Orgânica			Funcional	Económica			
Capítulo	Divisão	Sub- divisão		Código	Alínea		
04	02	99				Serviços da área do ordenamento do território	
						Instituto Geográfico e Cadastral	
						Despesas com compensação em receita — Com transição de saldos	
			01.00.00			Despesas com o pessoal:	
			01.02.00			Abonos variáveis ou eventuais:	
			8.01.0	01.02.02		Horas extraordinárias.....	1 500
			8.01.0	01.02.04		Ajudas de custo	15 000
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:	
				02.01.00		Bens duradouros:	
			8.01.0	02.01.03		Material de secretaria.....	1 000
			8.01.0	02.01.05		Outros bens duradouros	2 000
				02.02.00		Bens não duradouros:	
			8.01.0	02.02.01		Matérias-primas e subsidiárias	5 000
			8.01.0	02.02.02		Combustíveis e lubrificantes	5 000
			8.01.0	02.02.06		Consumos de secretaria	2 500
			8.01.0	02.02.07		Material de transporte — Peças	2 000
			8.01.0	02.02.08		Outros bens não duradouros	4 000
				02.03.00		Aquisição de serviços:	
			8.01.0	02.03.01		Encargos das instalações	1 000
			8.01.0	02.03.02		Conservação de bens	34 000
			8.01.0	02.03.06		Comunicações	1 000
			8.01.0	02.03.07		Transportes	2 000
			8.01.0	02.03.09		Seguros	1 598
			8.01.0	02.03.10		Outros serviços	23 600
				06.00.00		Outras despesas correntes:	
			8.01.0	06.02.00		Restituições.....	1 500
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:	
				07.01.00		Investimentos:	
			8.01.0	07.01.03		Edifícios	5 000
			8.01.0	07.01.07		Material de informática	1 000
			8.01.0	07.01.08		Maquinaria e equipamento	7 000
	03	99				Centro Nacional de Informação Geográfica	
						Despesas com compensação em receita — Com transição de saldos	
			06.00.00			Outras despesas correntes:	
			8.01.0	06.03.00		Diversas	54 759
50	54	02				Investimentos do Plano	
						Apoios	
						DGDR — STAR e Telematique	
			02.00.00			Aquisição de bens e serviços correntes:	
			02.03.00			Aquisição de serviços:	
			1.01.0	02.03.10		Outros serviços ⁽¹⁾	6 378
				08.00.00		Transferências de capital:	
				08.01.00		Sociedades e quase-sociedades não financeiras:	
			1.01.0	08.01.02		Empresas privadas ⁽¹⁾	200 431
		03				DGDR — Programa comunitário RENAVAL	
			02.00.00			Aquisição de bens e serviços correntes:	
			02.03.00			Aquisição de serviços:	
			1.01.0	02.03.10		Outros serviços ⁽¹⁾	237

Classificação						Designação orgânica e económica	Reforços ou inscrições (em contos)
Orgânica			Funcional	Económica			
Capítulo	Divisão	Sub- divisão		Código	Alínea		
50	54	03		08.00.00		Transferências de capital:	
				08.03.00		Administrações privadas:	
				08.03.01		Instituições particulares:	
			1.01.0	08.03.01	A	SOSET ⁽¹⁾	50 700
		04				DGDR — Programa comunitário ENVIREG	
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:	
				02.03.00		Aquisição de serviços:	
			1.01.0	02.03.10		Outros serviços ⁽¹⁾	164
				04.00.00		Transferências correntes:	
				04.01.00		Administrações públicas:	
				04.01.03		Serviços autónomos:	
			1.01.0	04.01.03	A	Diversas (a desagregar) ⁽¹⁾	49 377
				08.00.00		Transferências de capital:	
				08.02.00		Administrações públicas:	
				08.02.03		Serviços autónomos:	
			1.01.0	08.02.03	A	Diversas (a desagregar) ⁽¹⁾	42 000
		08				DGDR — Programa comunitário PRISMA	
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:	
				02.03.00		Aquisição de serviços:	
			1.01.0	02.03.10		Outros serviços ⁽¹⁾	271
				08.00.00		Transferências de capital:	
				08.02.00		Administrações públicas:	
				08.02.03		Serviços autónomos:	
			1.01.0	08.02.03	A	IAPMEI ⁽¹⁾	42 000
							592 015
						11 — Ministério da Agricultura	
						Gabinetes dos membros do Governo	
						Gabinete do Ministro	
						IGAG — Despesa com compensação em receita — Com transição de saídos	
		99		02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:	
				02.03.00		Aquisição de serviços:	
			8.01.0	02.03.07		Transportes	682
			8.01.0	02.03.10		Outros serviços	1 000
						Gabinete do Secretário de Estado da Agricultura	
						RICA — Despesa com compensação em receita — Com transição de saídos	
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:	
				02.02.00		Bens não duradouros:	
			8.02.1	02.02.02		Combustíveis e lubrificantes	3 500
			8.02.1	02.02.07		Material de transporte — Peças	500
				02.03.00		Aquisição de serviços:	
			8.02.1	02.03.02		Conservação de bens	7 000
			8.02.1	02.03.06		Comunicações	4 000
			8.02.1	02.03.10		Outros serviços	4 000
							20 682
01	01						
		99					
	02						
		99					

Classificação						Designação orgânica e económica	Reforços ou inscrições (em contos)
Orgânica			Funcional	Económica			
Capítulo	Divisão	Sub- divisão		Código	Alínea		
01	09	99				12 – Ministério da Indústria e Energia	
						Gabinetes dos membros do Governo, serviços de apoio, coordenação, regulação e controlo	
						Delegação Regional da Indústria e Energia do Centro	
						Despesas com compensação em receita — Com transição de saldos	
				01.00.00		Despesas com o pessoal:	
				01.01.00		Remunerações certas e permanentes:	
			8.01.0	01.01.05		Pessoal aguardando aposentação.....	950
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:	
				07.01.00		Investimentos:	
			8.01.0	07.01.08		Maquinaria e equipamento	12 211
	11	99				Delegação Regional da Indústria e Energia do Alentejo	
						Despesas com compensação em receita — Com transição de saldos	
				01.00.00		Despesas com o pessoal:	
				01.01.00		Remunerações certas e permanentes:	
				01.01.06		Pessoal em qualquer outra situação:	
			8.01.0	01.01.06	B	Limpeza.....	100
			8.01.0	01.01.10		Subsídio de refeição	220
				01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:	
			8.01.0	01.02.05		Outros abonos em numerário ou espécie	500
			8.01.0	01.02.05	X	Adicional à remuneração	1 100
				01.03.00		Segurança social:	
			8.01.0	01.03.04		Contribuições para a segurança social.....	100
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:	
				02.02.00		Bens não duradouros:	
			8.01.0	02.02.07		Material de transporte — Peças.....	550
	02.03.00		Aquisição de serviços:				
8.01.0	02.03.02		Conservação de bens	1 864			
8.01.0	02.03.03		Locação de edifícios.....	15			
8.01.0	02.03.06		Comunicações	5 200			
8.01.0	02.03.07		Transportes.....	500			
8.01.0	02.03.10		Outros serviços	1 450			
02	02	99				Serviços de administração industrial e recursos geológicos	
						Direcção-Geral de Geologia e Minas	
						Despesas com compensação em receita — Com transição de saldos	
				01.00.00		Despesas com o pessoal:	
				01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:	
			8.03.1	01.02.02		Horas extraordinárias.....	2 000
			8.03.1	01.02.04		Ajudas de custo	10 000
			8.03.1	01.02.05		Outros abonos em numerário ou espécie	2 000
			8.03.1	01.02.05	X	Adicional à remuneração	12 000
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:	
				02.02.00		Bens não duradouros:	
			8.03.1	02.02.06		Consumos de secretaria.....	4 000
			8.03.1	02.02.07		Material de transporte — Peças.....	2 000
			8.03.1	02.02.08		Outros bens não duradouros	12 000

Classificação						Designação orgânica e económica	Reforços ou inscrições (em contos)
Orgânica			Funcional	Económica			
Capítulo	Divisão	Sub- divisão		Código	Alínea		
02	02	99		02.03.00		Aquisição de serviços:	
			8.03.1	02.03.01		Encargos das instalações	10 000
			8.03.1	02.03.02		Conservação de bens	6 000
			8.03.1	02.03.05		Locação de outros bens	3 000
			8.03.1	02.03.06		Comunicações	3 000
			8.03.1	02.03.10		Outros serviços	15 000
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:	
				07.01.00		Investimentos:	
			8.03.1	07.01.03		Edifícios	1 567 000
			8.03.1	07.01.04		Construções diversas	3 000
			8.03.1	07.01.06		Material de transporte	10 000
							1 685 760
01						13 – Ministério do Emprego e da Segurança Social	
						Gabinetes dos membros do Governo e serviços de apoio	
	05					Secretaria-Geral	
		99				Despesas com compensação em receita – Com transição de saldos	
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:	
				02.03.00		Aquisição de serviços:	
			8.01.0	02.03.10		Outros serviços	38 000
	13					Secretariado Nacional de Reabilitação	
		98				Despesas com compensação em receita – Sem transição de saldos	
				01.00.00		Despesas com o pessoal:	
				01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:	
			5.01.0	01.02.02		Horas extraordinárias	200
			5.01.0	01.02.04		Ajudas de custo	500
			5.01.0	01.02.05		Outros abonos em numerário ou espécie	500
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:	
				02.01.00		Bens duradouros:	
			5.01.0	02.01.03		Material de secretaria	300
			5.01.0	02.01.04		Material de cultura	3 600
			5.01.0	02.01.05		Outros bens duradouros	600
				02.02.00		Bens não duradouros:	
			5.01.0	02.02.02		Combustíveis e lubrificantes	100
				02.02.04		Alimentação:	
			5.01.0	02.02.04	A	Aquisição de géneros para confeccionar	100
			5.01.0	02.02.05		Roupas e calçado	100
			5.01.0	02.02.06		Consumos de secretaria	982
			5.01.0	02.02.07		Material de transporte — Peças	100
			5.01.0	02.02.08		Outros bens não duradouros	500
				02.03.00		Aquisição de serviços:	
			5.01.0	02.03.01		Encargos das instalações	8 335
			5.01.0	02.03.02		Conservação de bens	2 806
			5.01.0	02.03.06		Comunicações	7 527
			5.01.0	02.03.07		Transportes	2 100
			5.01.0	02.03.08		Representação dos serviços	1 400
			5.01.0	02.03.09		Seguros	900
			5.01.0	02.03.10		Outros serviços	20 920
				04.00.00		Transferências correntes:	
				04.01.00		Administrações públicas:	
				04.01.03		Serviços autónomos:	
			5.01.0	04.01.03	A	Diversos	22 980

Classificação						Designação orgânica e económica	Reforços ou inscrições (em contos)
Orgânica			Funcional	Económica			
Capítulo	Divisão	Sub- divisão		Código	Alínea		
01	13	98	5.01.0	04.01.06		Segurança social	2 000
				04.02.00		Administrações privadas:	
			5.01.0	04.02.01		Instituições particulares	20 000
				04.03.00		Famílias:	
			5.01.0	04.03.01		Particulares	1 250
				04.04.00		Exterior:	
			5.01.0	04.04.02		Outras transferências para o exterior	200
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:	
				07.01.00		Investimentos:	
			5.01.0	07.01.07		Material de informática	2 450
			5.01.0	07.01.08		Maquinaria e equipamento	4 550
02	01	99				Departamento para os Assuntos do Fundo Social Europeu	
						DAFSE	
						Despesas com compensação em receita — Com transição de saldos	
				01.00.00		Despesas com o pessoal:	
				01.01.00		Remunerações certas e permanentes:	
			8.01.0	01.01.03		Pessoal contratado a prazo	1 000
			8.01.0	01.01.04		Pessoal em regime de tarefa ou de avença	1 000
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:	
				02.01.00		Bens duradouros:	
			8.01.0	02.01.05		Outros bens duradouros	300
				02.02.00		Bens não duradouros:	
			8.01.0	02.02.02		Combustíveis e lubrificantes	2 000
			8.01.0	02.02.06		Consumos de secretaria	6 000
			8.01.0	02.02.07		Material de transporte — Peças	200
			8.01.0	02.02.08		Outros bens não duradouros	1 100
				02.03.00		Aquisição de serviços:	
			8.01.0	02.03.01		Encargos das instalações	12 100
			8.01.0	02.03.02		Conservação de bens	27 179
			8.01.0	02.03.03		Locação de edifícios	75 000
			8.01.0	02.03.06		Comunicações	7 500
			8.01.0	02.03.07		Transportes	200
			8.01.0	02.03.08		Representação dos serviços	1 000
			8.01.0	02.03.09		Seguros	300
			8.01.0	02.03.10		Outros serviços	3 500
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:	
				07.01.00		Investimentos:	
			8.01.0	07.01.06		Material de transporte	500
			8.01.0	07.01.07		Material de informática	3 000
			8.01.0	07.01.08		Maquinaria e equipamento	5 000
				11.00.00		Outras despesas de capital:	
			8.01.0	11.02.00		Diversas	88 519
							378 398
						14 — Ministério da Educação	
						Gabinetes, serviços centrais e regionais	
						Direcção-Geral dos Ensinos Básico e Secundário	
						Despesas com compensação em receita — Com transição de saldos	
				06.00.00		Outras despesas correntes:	
01	10	99	3.01.0	06.03.00		Diversas	116 000

Classificação						Designação orgânica e económica	Reforços ou inscrições (em contos)
Orgânica			Funcional	Económica			
Capítulo	Divisão	Sub- divisão		Código	Alínea		
01	13	99				Gabinete de Educação Tecnológica, Artística e Profissional	
						Despesas com compensação em receita — Com transição de saldos	
				06.00.00		Outras despesas correntes:	
			3.01.0	06.03.00		Diversas	700 000
	16	99				Direcção Regional de Educação do Centro	
						Despesas com compensação em receita — Com transição de saldos	
				06.00.00		Outras despesas correntes:	
			3.01.0	06.03.00		Diversas	16 500
	18	99				Direcção Regional de Educação do Sul	
						Despesas com compensação em receita — Com transição de saldos	
				06.00.00		Outras despesas correntes:	
			3.01.0	06.03.00		Diversas	97 980
	19	99				Outras despesas de capital:	
			3.01.0	11.02.00		Diversas	25 507
						Direcção Regional de Educação do Algarve	
						Despesas com compensação em receita — Com transição de saldos	
02	02	99				Outras despesas correntes:	
			3.01.0	06.03.00		Diversas	65 000
						Outras despesas de capital:	
			3.01.0	11.02.00		Diversas	5 000
	03	99				Estabelecimentos de ensino não superior	
						Escolas preparatórias e escolas C+S	
						Despesas com compensação em receita — Com transição de saldos	
				06.00.00		Outras despesas correntes:	
	03	99	3.02.0	06.03.00		Diversas	200 000
						Outras despesas de capital:	
			3.02.0	11.02.00		Diversas	100 000
						Escolas secundárias	
	03	99				Despesas com compensação em receita — Com transição de saldos	
				06.00.00		Outras despesas correntes:	
			3.02.0	06.03.00		Diversas	450 000
						Outras despesas de capital:	
03	29	99	3.02.0	11.02.00		Diversas	270 000
						Estabelecimentos ensino superior e estabelecimentos diversos	
						Instituto Politécnico da Guarda — Acção Social Escolar	
						Despesas com compensação em receita — Com transição de saldos	
03	29	99		06.00.00		Outras despesas correntes:	
			3.03.0	06.03.00		Diversas	22 320

Classificação						Designação orgânica e económica	Reforços ou inscrições (em contos)
Orgânica			Funcional	Económica			
Capítulo	Divisão	Sub- divisão		Código	Alinea		
80	14	03	3.02.0			Contas de ordem Universidade Nova de Lisboa Faculdade de Ciências Sociais e Humanas 100 000	
	24	01	3.02.0			Escolas profissionais públicas Escola Profissional Agrícola Quinta da Lajeosa 8 318	
							2 176 625
50	14	07				15 – Ministério da Saúde Investimentos do Plano Saúde DGFSS – Construção de centros de saúde na Administração Regional de Saúde de Braga Transferências de capital: Administrações públicas: Serviços autónomos: ARSBG ⁽¹⁾ 30 051	
		11				DGFSS – Construção de centros de saúde na Administração Regional de Saúde da Guarda Transferências de capital: Administrações públicas: Serviços autónomos: ARSG ⁽¹⁾ 22 095	
		23				DGFSS – Instalações e equipamento do Instituto Português do Sangue Transferências de capital: Administrações públicas: Serviços autónomos: IPS ⁽¹⁾ 24 494	
	43	01				Modernização da Administração Pública DGFSS – Instalações e equip. serv. informática saúde Transferências de capital: Administrações públicas: Serviços autónomos: SIS ⁽¹⁾ 71 632	
	73	02				OID do Norte Alentejano Construção do Hospital Distrital de Elvas – DGIES Aquisição de bens de capital: Investimentos: Maquinaria e equipamento ⁽¹⁾ 13 730	
							162 002

Classificação						Designação orgânica e económica	Reforços ou inscrições (em contos)
Orgânica			Funcional	Económica			
Capítulo	Divisão	Sub- divisão		Código	Alinea		
02	06	99				16 – Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações Serviços centrais Inspecção-Geral de Obras Públicas, Transportes e Comunicações Despesas com compensação em receita — Com transição de saldos Aquisição de bens e serviços correntes: Aquisição de serviços: Outros serviços	388 388
02	02	99				17 – Ministério do Comércio e Turismo Serviços operativos Direcção-Geral de Concorrência e Preços Despesas com compensação em receita — Com transição de saldos Aquisição de bens e serviços correntes: Aquisição de serviços: Outros serviços: Formação subsidiada pelo FROFAP	450
	03	99			X	Direcção-Geral de Inspecção Económica Despesas com compensação em receita — Com transição de saldos Aquisição de bens e serviços correntes: Aquisição de serviços: Transportes Aquisição de bens de capital: Investimentos: Material de transporte	997 39 000 40 447
03	02	99				19 – Ministério do Mar Serviços do sector das pescas Instituto Nacional de Investigação das Pescas Despesas com compensação em receita — Com transição de saldos Despesas com o pessoal: Remunerações certas e permanentes: Subsidio de refeição Abonos variáveis ou eventuais: Horas extraordinárias Ajudas de custo Outros abonos em numerário ou espécie Adicional à remuneração Segurança social: Acidentes em serviço Outras pensões	200 500 5 000 1 500 100 500 500
			02.00.00				
			02.03.00				
			8.01.0	02.03.10			
	</						

Classificação						Designação orgânica e económica	Reforços ou inscrições (em contos)
Orgânica			Funcional	Económica			
Capítulo	Divisão	Sub- divisão		Código	Alínea		
03	02	99		02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:	
				02.01.00		Bens duradouros:	
			8.02.2	02.01.03		Material de secretaria	1 000
			8.02.2	02.01.04		Material de cultura	1 000
			8.02.2	02.01.05		Outros bens duradouros	1 000
				02.02.00		Bens não duradouros:	
			8.02.2	02.02.01		Matérias-primas e subsidiárias	2 000
			8.02.2	02.02.02		Combustíveis e lubrificantes	12 000
				02.02.04		Alimentação:	
			8.02.2	02.02.04	A	Aquisição de géneros para confeccionar	500
			8.02.2	02.02.04	B	Aquisição de refeições confeccionadas	500
			8.02.2	02.02.05		Roupas e calçado	1 000
			8.02.2	02.02.07		Material de transporte — Peças	300
			8.02.2	02.02.08		Outros bens não duradouros	2 000
				02.03.00		Aquisição de serviços:	
			8.02.2	02.03.01		Encargos das instalações	5 000
			8.02.2	02.03.02		Conservação de bens	5 000
			8.02.2	02.03.03		Locação de edifícios	200
			8.02.2	02.03.04		Locação de material de informática	500
			8.02.2	02.03.05		Locação de outros bens	1 000
			8.02.2	02.03.06		Comunicações	2 000
			8.02.2	02.03.07		Transportes	1 000
			8.02.2	02.03.08		Representação dos serviços	1 000
			8.02.2	02.03.09		Seguros	14 000
			8.02.2	02.03.10		Outros serviços	10 000
				04.00.00		Transferências correntes:	
				04.01.00		Administrações públicas:	
				04.01.03		Serviços autónomos:	
			8.02.2	04.01.03	A	Diversos	500
				04.03.00		Famílias:	
			8.02.2	04.03.01		Particulares	500
				04.04.00		Exterior:	
			8.02.2	04.04.02		Outras transferências para o exterior	500
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:	
				07.01.00		Investimentos:	
			8.02.2	07.01.03		Edifícios	500
			8.02.2	07.01.06		Material de transporte	5 000
			8.02.2	07.01.07		Material de informática	15 000
			8.02.2	07.01.08		Maquinaria e equipamento	40 375
80						Contas de ordem	
	02					Juntas autónomas dos portos	
		01	8.06.0			Do Norte	125 810
		05	8.06.0			Do Barlavento do Algarve	5 302
							262 787
							7 205 734

(1) Tem compensação em reposições não abatidas nos pagamentos.

2 — Na receita (para contrapartida dos reforços ou inscrições supra):

Orçamento das receitas do Estado

Classificação económica			Designação económica	Reforços ou inscrições (em contos)
Capítulo	Grupo	Artigo		
03			Taxas, multas e outras penalidades:	
	01		Taxas:	
		05	Serviços de educação — Centros de ensino	103 000
	02		Multas e outras penalidades:	
		06	Multas e penalidades diversas	30 000
04			Rendimentos da propriedade:	
	04		Juros — Instituições de crédito:	
		01	Instituições públicas, equiparadas ou participadas	350 000
05			Transferências:	
	01		Sociedades e quase-sociedades não financeiras:	
		02	Empresas privadas	75 000
	02		Administrações públicas:	
		03	Serviços autónomos	192 000
		04	Administração local — Continente	4 000
		06	Segurança social	10 000
	03		Administrações privadas:	
		01	Instituições particulares	5 000
	07		Exterior:	
		01	Comunidades europeias:	
			Outras	152 357
		02	Outros:	
			Estrangeiro	17 500
06			Venda de bens e serviços correntes:	
	02		Venda de bens não duradouros:	
		01	Publicações e impressos:	
			Serviços do MESS	38 000
			Serviços diversos	30 000
		07	Outros bens não duradouros	177 900
	03		Serviços:	
		04	Alimentação e alojamento:	
			Serviços de educação — Centros de ensino	22 320
		06	Vistorias e ensaios:	
			Cultura popular e espectáculos	1 500
		09	Serviços de cultura	355 000
		14	Serviços de educação — Centros de ensino	77 000
		18	Serviços diversos	900
	04		Rendas:	
		03	Outras:	
			Serviços de educação — Centros de ensino	31 000
07			Outras receitas correntes:	
		06	Outras	49 000
09			Transferências:	
	02		Administrações públicas:	
		06	Segurança social	1 157 322

Classificação económica			Designação económica	Reforços ou inscrições (em contos)
Capítulo	Grupo	Artigo		
12		01	Outras receitas de capital:	
			Saldo da gerência anterior:	
			Na posse do serviço	1 930 938
			Na posse do Tesouro	246 486
13			Recursos próprios comunitários:	
	02		Outras receitas comunitárias:	
		01	Montantes compensatórios monetários cobrados sobre as trocas intercomunitárias destinadas ao FEOGA	500 000
14			Reposições não abatidas nos pagamentos	885 219
15			Contas de ordem:	
	01		Encargos Gerais da Nação:	
		07	Companhia Nacional de Bailado	24 862
		08	Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico	500 000
	09		Educação:	
		14	Universidade Nova de Lisboa:	
			Faculdade de Ciências Sociais e Humanas	100 000
		24	Escolas profissionais públicas:	
			Escola Profissional Agrícola da Quinta da Lajeosa	8 318
	14		Mar:	
		02	Juntas autónomas dos portos:	
			Do Norte	125 810
			Do Barlavento do Algarve	5 302
				7 205 734

Direcção dos Serviços Gerais do Orçamento da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 7 de Junho de 1993. — A Directora, *Maria Helena Duarte Tavares Lopes Pereira*.

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 677/93

de 20 de Julho

Considerando que a Assembleia Municipal da Mealhada aprovou, em 18 de Outubro de 1991, o Plano de Pormenor da Quinta da Nora;

Considerando que foi realizado o inquérito público, nos termos previstos no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março;

Considerando os pareceres emitidos pela Comissão de Coordenação da Região do Centro, pela Direcção-Geral dos Recursos Naturais, pela Direcção-Geral dos Desportos, pela EDP — Electricidade de Portugal, S. A., pela Delegação Regional de Indústria e Energia do Centro e pela Direcção-Geral do Ordenamento do Território;

Considerando que este Plano de Pormenor constitui uma alteração ao Plano Geral de Urbanização da Mealhada;

Considerando que se verificou a conformidade formal do Plano de Pormenor com as demais disposições legais e regulamentares em vigor, a sua articulação com os demais planos municipais eficazes e com outros planos, programas e projectos de interesse para outro

município ou supramunicipal, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março;

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro, e da delegação de competências conferida pelo Despacho n.º 115/92, de 17 de Dezembro, do Ministro do Planeamento e da Administração do Território, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 9, de 12 de Janeiro de 1993:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, o seguinte:

1.º É ratificado o Plano de Pormenor da Quinta da Nora, município da Mealhada.

2.º É alterado o Plano Geral de Urbanização da Mealhada na área abrangida pelo presente Plano de Pormenor e nos seus precisos termos.

Ministério do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 10 de Junho de 1993.

O Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, *João António Romão Pereira Reis*.

Plano de Pormenor da Quinta da Nora**Regulamento da Zona R1**

Artigo 1.º A zona R1 é composta pelos lotes n.ºs 20 a 35, inclusive.

Art. 2.º A área da implantação em cada lote é coincidente com a área do próprio lote, assim discriminada:

Lote n.º 20 — 468 m ² ;
Lote n.º 21 — 260 m ² ;
Lote n.º 22 — 260 m ² ;
Lote n.º 23 — 260 m ² ;
Lote n.º 24 — 260 m ² ;
Lote n.º 25 — 468 m ² ;
Lote n.º 26 — 260 m ² ;
Lote n.º 27 — 260 m ² ;
Lote n.º 28 — 468 m ² ;
Lote n.º 29 — 260 m ² ;
Lote n.º 30 — 260 m ² ;
Lote n.º 31 — 260 m ² ;
Lote n.º 32 — 260 m ² ;
Lote n.º 33 — 468 m ² ;
Lote n.º 34 — 260 m ² ;
Lote n.º 35 — 260 m ² .

Art. 3.º A zona R1 destina-se à construção de blocos multifamiliares de cave, rés-do-chão comercial e mais três pisos.

Art. 4.º Todos os lotes da zona R1 possuem galerias ao nível do piso público conforme planta n.º 6 apresentada.

Art. 5.º A cave destina-se essencialmente ao estacionamento privativo dos fogos dos lotes, no mínimo de um lugar de estacionamento por fogo e por 50 m² de área comercial, podendo, retiradas as áreas de estacionamento e circulação, ser as restantes áreas aproveitadas para arrumações.

Art. 6.º A implantação conjunta dos lotes da zona R1 forma em projecção horizontal um rectângulo cujo interior é uma praça pública vedada ao tráfego rodoviário. A sua penetração automóvel é, no entanto, possível, excepcionalmente para fins de emergência.

Art. 7.º A composição formal e plástica das fachadas obedecerá a um estudo conjunto cujo objectivo é o de encarar a percepção global do edificado, formal e plasticamente, como um único edifício.

Art. 8.º O sótão poderá ser aproveitado para arrumações.

Art. 9.º Não é permitida a instalação de qualquer tipo de indústria.

Regulamento da Zona R2

Art. 1.º A zona R2 é composta pelos lotes n.ºs 36 a 41, inclusive.

Art. 2.º As áreas dos lotes são as seguintes:

Lote n.º 36 — 450 m ² ;
Lote n.º 37 — 450 m ² ;
Lote n.º 38 — 337,50 m ² ;
Lote n.º 39 — 450 m ² ;
Lote n.º 40 — 450 m ² ;
Lote n.º 41 — 337,50 m ² .

Art. 3.º As áreas de implantação são as seguintes:

Lote n.º 36 — 383,50 m ² ;
Lote n.º 37 — 383,50 m ² ;
Lote n.º 38 — 195 m ² ;
Lote n.º 39 — 383,50 m ² ;
Lote n.º 40 — 383,50 m ² ;
Lote n.º 41 — 195 m ² .

Art. 4.º A zona R2 destina-se à construção de blocos multifamiliares de cave, rés-do-chão e onamentomais dois pisos de habitação.

Art. 5.º Todos os lotes da zona R2 possuem logradouros privativos interiores, separados por muros com uma altura máxima de 1,40 m.

Art. 6.º A cave destina-se essencialmente ao estacionamento privativo dos fogos dos lotes, no mínimo de um lugar de estacionamento por fogo, podendo, retiradas as áreas de estacionamento e circulação necessárias, ser as restantes áreas aproveitadas para arrumações.

Art. 7.º A implantação conjunta dos lotes da zona R2 forma em projecção horizontal um rectângulo cujo interior é o conjunto dos logradouros pertencentes a cada um dos lotes. O acesso automóvel ao interior dos logradouros é possível para estacionamento na cave e para situações de emergência.

Art. 8.º A composição formal e plástica das fachadas obedecerá a um estudo conjunto cujo objectivo é o de encarar a percepção global do edificado, formal e plasticamente, como um único edifício.

Art. 9.º O sótão poderá ser aproveitado para arrumações.

Art. 10.º Não é permitida a instalação de qualquer tipo de indústria.

Regulamento da Zona R3

Art. 1.º A zona R3 é composta pelos lotes n.ºs 2 a 19, inclusive.

Art. 2.º As áreas dos lotes são as seguintes:

Lote n.º 2 — 109 m ² ;
Lote n.º 3 — 109 m ² ;
Lote n.º 4 — 113 m ² ;
Lote n.º 5 — 119,50 m ² ;
Lote n.º 6 — 129,50 m ² ;
Lote n.º 7 — 124 m ² ;
Lote n.º 8 — 130 m ² ;
Lote n.º 9 — 130 m ² ;
Lote n.º 10 — 130 m ² ;
Lote n.º 11 — 130 m ² ;
Lote n.º 12 — 130 m ² ;
Lote n.º 13 — 130 m ² ;
Lote n.º 14 — 258 m ² ;
Lote n.º 15 — 416 m ² ;
Lote n.º 16 — 180 m ² ;
Lote n.º 17 — 106 m ² ;
Lote n.º 18 — 96 m ² ;
Lote n.º 19 — 140 m ² .

Art. 3.º As áreas de implantação são as seguintes:

Lote n.º 2 — 81 m ² ;
Lote n.º 3 — 81 m ² ;
Lote n.º 4 — 81 m ² ;
Lote n.º 5 — 81 m ² ;
Lote n.º 6 — 81 m ² ;
Lote n.º 7 — 81,50 m ² ;
Lote n.º 8 — 81,50 m ² ;
Lote n.º 9 — 81,50 m ² ;
Lote n.º 10 — 81,50 m ² ;
Lote n.º 11 — 81,50 m ² ;
Lote n.º 12 — 81,50 m ² ;
Lote n.º 13 — 81,50 m ² ;
Lote n.º 14 — 81,50 m ² ;
Lote n.º 15 — 81,50 m ² ;
Lote n.º 16 — 81,50 m ² ;
Lote n.º 17 — 79 m ² ;
Lote n.º 18 — 79 m ² ;
Lote n.º 19 — 77,50 m ² .

Art. 4.º A zona R3 destina-se a construção de casas unifamiliares em banda de rés-do-chão, mais um piso.

Art. 5.º A garagem está incluída no corpo da construção.

Art. 6.º Não é permitida a construção de anexos, excepto nos lotes n.ºs 14 e 15.

Art. 7.º As arrecadações devem ser previstas apenas no corpo da construção, excepto nos lotes n.ºs 14 e 15, onde é permitida a construção de anexos.

Art. 8.º O sótão poderá ser aproveitado para arrecadação.

Art. 9.º A cerca do conjunto de todos os edifícios unifamiliares serão rectas de nível com a mesma cota.

Art. 10.º A composição formal e plástica das fachadas obedecerá a um estudo conjunto.

Art. 11.º As coberturas serão sempre de duas águas, havendo entre elas coincidência de cumes e inclinações.

Art. 12.º Não é permitida a instalação de qualquer tipo de indústria.

Regulamento da Zona R4

Art. 1.º A zona R4 é composta pelos lotes n.ºs 42 a 50, inclusive.

Art. 2.º O espaço interior do quarteirão destina-se a zona pública de estacionamento automóvel com zonas ajardinadas.

Art. 3.º A área de implantação de cada lote é coincidente com a área do próprio lote, assim discriminada:

Lote n.º 42 — 183 m ² ;
Lote n.º 43 — 183 m ² ;
Lote n.º 44 — 183 m ² ;
Lote n.º 45 — 183 m ² ;
Lote n.º 46 — 150 m ² ;
Lote n.º 47 — 187 m ² ;
Lote n.º 48 — 187 m ² ;
Lote n.º 49 — 115 m ² ;
Lote n.º 50 — 187 m ² .

Art. 4.º A zona R4 destina-se a construção de blocos multifamiliares de cave, rés-do-chão comercial ou industrial compatível com a habitação, mais dois pisos de habitação.

Art. 5.º A cave destina-se essencialmente ao estacionamento privativo dos fogos dos lotes, no mínimo de um lugar de estacionamento por fogo e por 50 m² de área comercial, podendo, retiradas as áreas de estacionamento e de circulação, ser as restantes áreas aproveitadas para armações.

Art. 6.º Exceptua-se a necessidade da cave para estacionamento automóvel nos lotes n.ºs 50, 49, 48 e 47 pelo facto de estes possuírem já construção existente que poderá, segundo o plano, ser remodelada e ampliada.

Art. 7.º Caso os proprietários nos lotes referidos no número anterior optem pela demolição da construção existente e, posteriormente, pela construção nova segundo os índices permitidos pelo Plano, ficarão então estes obrigados a construção de cave para fins de estacionamento automóvel.

Art. 8.º A composição formal e plástica das fachadas da zona R4 obedecerá a um estudo conjunto de maneira a integrar plástica e volumetricamente o remate da parte proposta no todo, que é o quarteirão e a zona envolvente.

Art. 9.º Não é permitida a instalação de qualquer tipo de indústria, excepto da classe D e nos lotes n.ºs 47 a 50.

Regulamento da Zona R5

Art. 1.º A zona R5 é composta pelo lote n.º 1.

Art. 2.º A área do lote é de 1632 m².

Art. 3.º A zona R5 destina-se à implantação única e exclusivamente de equipamentos, conforme planta de síntese.

Art. 4.º A Casa da Cultura, pelo seu valor arquitectónico, deve permanecer inalterada na sua arquitectura.

Art. 5.º Os equipamentos novos a implantar serão, pelo menos, um auditório e uma biblioteca pública.

Art. 6.º Toda a restante área será destinada a zona verde ou outra ocupação, desde que isenta de tráfego rodoviário e de mais construções.

Art. 7.º Não é permitida a instalação de qualquer tipo de indústria.

Zona R1

Lote	Área de implantação (metros quadrados)	Área de construção (metros quadrados)	Área de cave (metros quadrados)	Área de habitação (metros quadrados)	Área comercial (metros quadrados)
20.....	468	2 020	468	1 428	124
21.....	260	1 180	260	804	116
22.....	260	1 180	260	804	116
23.....	260	1 180	260	804	116
24.....	260	1 180	260	804	116
25.....	468	2 100	468	1 428	204
26.....	260	1 200	260	804	136
27.....	260	1 200	260	804	136
28.....	468	2 120	468	1 428	224
29.....	260	1 160	260	804	96
30.....	260	1 160	260	804	96
31.....	260	1 160	260	804	96
32.....	260	1 160	260	804	96
33.....	468	2 040	468	1 428	144
34.....	260	1 200	260	804	136
35.....	260	1 200	260	804	136
Total ...	4 992	22 440	4 992	15 360	2 088

Zona R2

Lote	Área de implantação (metros quadrados)	Área de construção (metros quadrados)	Área de cave (metros quadrados)	Área de habitação (metros quadrados)
36.....	383,50	1 534	383,50	1 150,50
37.....	383,50	1 534	383,50	1 150,50
38.....	195	780	195	585
39.....	383,50	1 534	383,50	1 150,50
40.....	383,50	1 534	383,50	1 150,50
41.....	195	780	195	585
Total	1 924	7 696	1 924	5 772

Zona R3

Lote	Área de implantação (metros quadrados)	Área de construção (metros quadrados)	Área de habitação (metros quadrados)
2.....	81	162	162
3.....	81	162	162
4.....	81	162	162
5.....	81	162	162
6.....	81	162	162
7.....	81,25	162,50	162,50
8.....	81,25	162,50	162,50
9.....	81,25	162,50	162,50
10.....	81,25	162,50	162,50
11.....	81,25	162,50	162,50
12.....	81,25	162,50	162,50
13.....	81,25	162,50	162,50
14.....	81,25	162,50	162,50
15.....	87,50	175	175
16.....	87,50	175	175
17.....	83	166	166
18.....	75,50	151	151
19.....	77,50	155	155
Total	1 466	2 932	2 932

Zona R4

Lote	Área de implantação (metros quadrados)	Área de construção (metros quadrados)	Área de cave (metros quadrados)	Área de habitação (metros quadrados)	Área comercial (metros quadrados)
42.....	183	732	183	366	183
43.....	183	732	183	366	183
44.....	183	732	183	366	183
45.....	183	732	183	366	183
46.....	150	600	150	300	150
47.....	187	748	187	374	187
48.....	187	748	187	374	187
49.....	115	460	115	230	115
50.....	187	748	187	374	187
Total ...	1 558	6 232	1 558	3 116	1 558

Zonas R1 a R5

Lote	Área do lote (metros quadrados)	Área de construção (metros quadrados)	Número de pisos	Área de estacionamento (metros quadrados)	Área comercial (metros quadrados)	Área térrea de acesso à habitação (metros quadrados)
1.....	1 632	1 340	2	—	—	—
2.....	109	162	2	—	—	—
3.....	109	162	2	—	—	—
4.....	113	162	2	—	—	—
5.....	119,50	162	2	—	—	—
6.....	129,50	162	2	—	—	—
7.....	124	162,50	2	—	—	—
8.....	130	162,50	2	—	—	—
9.....	130	162,50	2	—	—	—
10.....	130	162,50	2	—	—	—
11.....	130	162,50	2	—	—	—
12.....	130	162,50	2	—	—	—
13.....	130	162,50	2	—	—	—
14.....	258	162,50	2	—	—	—
15.....	416	175	2	—	—	—
16.....	180	175	2	—	—	—
17.....	106	166	2	—	—	—
18.....	96	151	2	—	—	—
19.....	140	155	2	—	—	—
20.....	468	2 020	4 + cave	468	124	24
21.....	260	1 180	4 + cave	260	116	24
22.....	260	1 180	4 + cave	260	116	24
23.....	260	1 180	4 + cave	260	116	24
24.....	260	1 180	4 + cave	260	116	24
25.....	468	2 100	4 + cave	468	204	24
26.....	260	1 200	4 + cave	260	136	24

Portaria n.º 678/93**de 20 de Julho**

Considerando que a Assembleia Municipal de Évora aprovou, em 18 de Dezembro de 1992, uma alteração ao Plano Geral de Urbanização de Évora, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 278, de 3 de Dezembro de 1991;

Considerando que foi realizado inquérito público nos termos previstos no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março;

Considerando os pareceres emitidos pela Comissão de Coordenação da Região do Alentejo, Delegação Regional do Ambiente e Recursos Naturais do Alentejo, Conselho Nacional da Reserva Agrícola, Direcção Regional de Educação do Sul, Direcção de Serviços Regionais de Hidráulica do Sul, EDP — Electricidade de Portugal, S. A., e Direcção-Geral do Ordenamento do Território;

Verificada a sua correcta inserção no quadro legal em vigor;

Assim:

Ao abrigo dos artigos 3.º, n.º 4, e 19.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro, e da delegação de competências conferida pelo Despacho n.º 115/92, de 17 de Dezembro, do Ministro do Planeamento e da Administração do Território, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 9, de 12 de Janeiro de 1993:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, que seja ratificada a revisão ao Plano Geral de Urbanização de Évora, cujo regulamento e planta de síntese se publicam em anexo ao presente diploma.

Ministério do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 11 de Junho de 1993.

O Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, *João António Romão Pereira Reis*.

Regulamento do Plano Geral de Urbanização de Évora**CAPÍTULO 1.º****Disposições gerais**

Artigo 1.º A área urbana da cidade de Évora fica sujeita à aplicação das disposições do presente regulamento, que constitui parte integrante do Plano Director do Concelho de Évora.

Art. 2.º O Plano Geral de Urbanização de Évora tem a vigência de cinco anos.

Art. 3.º Quaisquer obras, quer de iniciativa pública quer privada, a realizar dentro da área de intervenção do presente Plano respeitarão obrigatoriamente às disposições deste Regulamento, respectivas peças gráficas e memória descritiva.

Art. 4.º Para o correcto entendimento do Regulamento são consideradas as seguintes definições:

a) Adaptação. — Destina-se a adaptar um edifício a um novo uso ou a melhorar a sua actual utilização. Consiste em obras de alteração com conservação integral dos elementos estruturais e decorativos de interesse;

- b) Altura da fachada. — Por altura da fachada entende-se a distância vertical, medida no ponto mais alto da fachada, compreendida entre o pavimento do passeio ou a rua junto ao edifício e a parte superior da cornija;
- c) Artesanato. — Entende-se por artesanato as actividades desenvolvidas em pequenas unidades de produção predominantemente manual;
- d) Conservação. — Destina-se a manter um imóvel sem qualquer modificação dos seus elementos estruturais e decorativos e vãos tanto exteriores como interiores;
- e) Construção. — Realização de uma obra num terreno livre;
- f) Densidade de fogo por hectare. — Número total de fogos edificáveis por hectare de superfície urbanizável (S_u);
- g) Índice de utilização bruto (U_b). — É igual ao quociente da superfície total de pavimento (S_p) pela superfície urbanizável (S_u);
- h) Índice de utilização líquido (U_l). — É igual ao quociente da superfície total de pavimento (S_p) pela superfície do lote;
- i) Mudança de uso. — Entende-se por mudança de uso dos edifícios a alteração do ramo de actividade ou função que se desenvolve, no todo ou em parte autónoma, do edifício em questão;
- j) Reconstrução. — Reconstrução de um novo edifício após a demolição do edifício preexistente;
- k) Remodelação. — Consiste em obras de alteração profunda de um edifício que podem corresponder à substituição total do seu interior com a obrigatoriedade de conservação integral ou alteração controlada da fachada;
- m) Restauro. — Consiste numa obra de conservação e alteração que se destina à valorização dos elementos estruturais e decorativos de um imóvel, independentemente da época ou épocas em que esses elementos tenham sido construídos, com o objectivo de reconstruir a estrutura e decoração de um estádio anterior;
- n) Superfície de implantação (S_c). — É a área resultante da projecção horizontal dos edifícios, delimitada pelo perímetro dos pisos mais salientes, excluindo varandas e platibandas;
- o) Superfície de lote. — Entende-se por superfície do lote a área de terreno marginando a via pública que se destina à construção de um único prédio e inclui a área de implantação das construções e o logradouro privado;
- p) Superfície total de pavimento (S_p). — Para os edifícios construídos ou a construir, sejam quais forem os fins a que se destinam, entende-se por superfície total de pavimento a soma das superfícies brutas de todos os pisos (incluindo escadas e caixas de elevadores), acima e abaixo do solo, com exclusão das zonas de sótãos sem pé-direito regulamentar, serviços técnicos e estacionamento instalados nas caves dos edifícios, galerias exteriores públicas, arruamentos ou outros espaços livres de uso público cobertos pela edificação;
- q) Superfície de urbanização primária (S_1). — Abrange as áreas necessárias para:
 - a) Ruas para trânsito de automóveis, motociclos, velocípedes e peões;
 - b) Logradouros públicos;
 - c) Parques de estacionamento públicos;
 - d) Faixas para instalação de redes de infra-estruturas urbanas;
- r) Superfície de urbanização secundária (S_2). — Abrange as áreas destinadas a equipamentos públicos ou de interesse colectivo:
 - a) Creches;
 - b) Jardins-de-infância;
 - c) Escolas primárias, preparatórias e secundárias;
 - d) Instalações escolares de ensino médio e superior;
 - e) Serviços públicos e cívicos;
 - f) Parques públicos e instalações desportivas;
- s) Superfície urbanizável (S_u). — Entende-se por superfície urbanizável uma parcela rústica, constituindo parte ou a totalidade de um ou mais prédios rústicos, definida no Plano como edificável e que inclui as áreas de implantação das construções (S_c), os logradouros privados e as áreas destinadas às obras de urbanização primárias (S_1), creches e infantários.

CAPÍTULO 2.º**Condicionamentos à ocupação do solo**

Art. 5.º Nos troços das ribeiras do Xarrama e Alpedriche, que delimitam a área urbana de Évora, é interdita a edificação numa faixa de 50 m, medida para um lado e outro lado das respectivas margens.

Art. 6.º Ao longo das linhas de caminho de ferro que atravessam o concelho e numa faixa de 20 m medida para um e outro lado das vias é interdita a execução de quaisquer construções.

Art. 7.º Nos troços das estradas nacionais, classificadas como de 1.ª classe, que atravessam o concelho é estabelecida uma faixa de respeito de 50 m, medida para um e outro lado do limite da plataforma das mesmas, onde é interdita a execução de qualquer edificação.

Art. 8.º — 1 — Ao longo do traçado dos emissários de condução de afluentes são estabelecidas faixas de 5 m e de 10 m, medidas para um e outro lados, onde são interditas, respectivamente, a execução de quaisquer construções e a plantação de árvores.

2 — Não será autorizada a execução de qualquer construção a distância inferior a 200 m do perímetro da área correspondente à estação de tratamento de efluentes.

Art. 9.º Ao longo do traçado das condutas adutoras de água são estabelecidas faixas de 5 m e de 10 m, medidas para um e outro lados, onde são interditas, respectivamente, a execução de quaisquer construções e a plantação de árvores.

Art. 10.º É estabelecido um corredor em anel de 200 m de largura, como delimitado no desenho n.º 3, destinado à implementação de linhas de condução de energia eléctrica de alta tensão (150 kW), onde não será autorizada a execução de quaisquer construções.

Art. 11.º — 1 — No desenho n.º 3 são definidos os limites dos corredores destinados à implantação de infra-estruturas projectadas ou previstas, onde não será permitida a execução de quaisquer construções.

2 — O condicionamento do número anterior será levantado, suspenso ou alterado logo que para tais infra-estruturas existam projectos aprovados que definam os traçados e as faixas de respeito permanentes.

Art. 12.º — 1 — A construção de rodovias urbanas na área urbana da cidade de Évora deverá obedecer aos seguintes perfis tipo definidos no desenho n.º 6:

a) Rede primária:

- I) Largura mínima da faixa de rodagem — 7 m;
- II) Largura desejável — 10,5 m;
- III) Estacionamento exterior à faixa de rodagem;

b) Distribuidoras locais:

- I) Largura mínima da faixa de rodagem — 7m;
- II) Largura desejável — 7 m;
- III) Estacionamento exterior à faixa de rodagem;

c) Vias de acesso local:

- I) Largura mínima da faixa de rodagem — 6,5 m;
- II) Largura desejável — 7m;
- III) Estacionamento integrado num dos lados da faixa de rodagem.

d) As vias radiais de acesso existentes pertencentes à rede primária deverão ser rectificadas por forma a ser obtido um perfil mínimo de 7 m;

e) A via circular envolvente das muralhas deverá ser uniformizada com um perfil de 7 m, com excepção do troço norte, que deverá manter o perfil com duas faixas de circulação separadas.

Art. 13.º — 1 — É interdita a instalação de lixeiras dentro dos limites das áreas urbanas.

2 — É igualmente interdita a execução de edificações a distância inferior a 200 m dos limites das áreas ocupadas por lixeiras.

Art. 14.º — 1 — Nos sectores de tomada de vista panorâmica sobre a cidade de Évora, Alto dos Moinhos de São Bento, Convento do Espinheiro e Alto da Boa Morte, estrada nacional n.º 254, delimitados no desenho n.º 3, a altura das edificações a erigir não poderá ultrapassar as linhas que ligam os pontos de tomada de vista panorâmica sobre a cidade e o coroamento das muralhas, conforme esquemas do desenho n.º 4.

2 — Constitui excepção ao disposto no número anterior a situação pontual da edificação destinada a serviços públicos, a erigir na zona 6-15 do sector oeste.

Art. 15.º — 1 — A Câmara Municipal poderá suspender as licenças de obras concedidas sempre que, no decorrer dos respectivos trabalhos, se verifique a descoberta de elementos arquitectónicos ou achados arqueológicos.

2 — O prosseguimento dos trabalhos dependerá do estudo e identificação dos elementos descobertos, tarefa para a qual a Câmara poderá recorrer ao concurso do Instituto Português do Património Cultural.

CAPÍTULO 3.º

Disposições para áreas urbanas

SECÇÃO 1.ª

Área urbana de Évora

Art. 16.º A área urbana da cidade de Évora, delimitada nos desenhos n.ºs 3 e 5, caracteriza-se por uma concentração de funções, nela se distinguindo zonas de habitação, zonas de indústria, zonas de comércio e serviços, zonas verdes, zonas de equipamento, zonas especiais e zonas de urbanização não programada.

Art. 17.º Para a área definida no artigo precedente são estabelecidos os seguintes condicionamentos:

- 1) É interdita a instalação de indústrias nocivas e de todas as actividades artesanais que a Câmara Municipal, ouvidas as juntas de freguesia e a Delegação de Saúde, considere tenham efeitos incompatíveis com a habitação ou sejam susceptíveis de pôr em perigo a segurança e saúde públicas;
- 2) É interdita e deverá ser eliminada desta área a instalação de parque de sucata, de depósitos de entulho de qualquer tipo, de lixeiras, de nitreiras, de instalações agropecuárias, bem como de depósitos de explosivos e de produtos inflamáveis por grosso.

SUBSECÇÃO 1.ª

Zonas de habitação

Art. 18.º — 1 — São zonas de habitação as delimitadas como tal no desenho n.º 2 e destinadas predominantemente a habitação e equipamento complementar, como instalações culturais, recreativas, comerciais, podendo ainda incluir pequenas instalações artesanais e industriais compatíveis com a habitação.

2 — É permitida a instalação de unidades hoteleiras ou similares desde que integradas nas condições de edificabilidade das respectivas zonas.

3 — As zonas de habitação subdividem-se em:

- a) Zonas de habitação consolidada;
- b) Zonas de habitação a renovar ou integrar;
- c) Zonas de habitação de expansão.

Art. 19.º Para as zonas de habitação consolidada e a renovar ou integrar são estabelecidos os seguintes condicionamentos:

1 — Os afastamentos entre as fachadas dos edifícios não poderão ser inferiores aos que se verifiquem entre os volumes construídos existentes, com excepção do disposto no número seguinte.

2 — A deslocação dos planos marginais e rectificação dos alinhamentos só serão admitidas em zonas urbanas consolidadas e a renovar ou integrar, desde que previstas em plano de pormenor elaborado por iniciativa municipal.

3:

- a) Nos casos de construções novas, excluídas as situações constantes dos números anteriores, a distância mínima absoluta entre fachadas de edificações nas quais existam vãos de compartimento da habitação não poderá ser inferior a 10 m, conforme se estabelece no artigo 60.º do RGEU;
- b) Nos casos em que apenas na fachada de uma das edificações existam vãos de compartimento de habitação e se trate de edifícios com um ou, no máximo, dois pisos, a distância mínima referida na alínea anterior poderá ser reduzida para 6 m.

4 — Nas construções em banda contínua, a profundidade dos edifícios, medida perpendicularmente ao plano marginal vertical, não poderá exceder os 12 m, excepto com varandas abertas de balanço nunca superior a 2 m e exceptuando ainda:

- a) Os casos de pisos em cave, rés-do-chão e 1.º andar, quando não utilizados para habitação e desde que integrados num plano de conjunto do quarteirão ou plano de pormenor da área urbanizável;
- b) O caso de edifícios especiais de equipamento;
- c) O caso de edifícios destinados exclusivamente a escritórios, podendo neste caso a profundidade máxima atingir os 17 m;
- d) O caso de edifícios singulares projectados em conjunto com a sua envolvente.

5 — No caso de edifícios isolados, o afastamento aos limites laterais do lote não poderá ser inferior a metade da altura do edifício, respeitando um mínimo de 5 m.

6 — A altura máxima dos edifícios nas zonas habitacionais consolidadas será definida na descrição de cada sector, tendo em conta os pontos de vista sobre a cidade e o seu enquadramento paisagístico.

DIVISÃO 1.ª

Zona de habitação consolidada

Art. 20.º — 1 — Zonas de habitação consolidada são aquelas onde existem infra-estruturas primárias e secundárias, estando definidos os alinhamentos dos planos marginais na maioria dos lotes por edifícios que se considera de manter.

2 — Na revisão dos planos das zonas de habitação consolidada, na eventual alteração do índice de utilização, deverão ser ponderadas as consequências da densificação, atendendo à capacidade dos equipamentos e de estacionamento nos espaços públicos.

Art. 21.º Para a zona de habitação consolidada são estabelecidos os seguintes condicionamentos:

- 1) A concretização do Plano far-se-á através da edificação lote a lote ou do loteamento urbano e ainda eventual ampliação das edificações existentes;
- 2):
 - a) Índice de utilização líquido, incluindo anexos e instalações artesanais ou industriais compatíveis com a habitação, aplicável a uma faixa marginal à via pública com uma profundidade máxima de 25 m, medida a partir do plano marginal — 1,2;
 - b) A área destinada nos projectos e garagens, desde que se trate de edifícios plurifamiliares de mais de quatro fogos, não entra no cálculo da superfície de pavimento;
- 3) A cêrcea das edificações corresponderá a uma vez e meia a largura da rua, num máximo de dois pisos, salvo se outra diferente resultar de plano aprovado;
- 4) As áreas de estacionamento a prever nesta zona serão as seguintes:
 - a) Para os edifícios residenciais plurifamiliares com oito fogos ou mais deverá prever-se no interior do lote área de estacionamento privativo na proporção de um carro por cada dois fogos, com uma área livre de estacionamento de 20 m² por carro;
 - b) Para os edifícios não exclusivamente residenciais deverão prever-se áreas de estacionamento nas proporções:
 - I) 30 m² por cada cinco quartos ou cinco camas de hotel ou clínica particular;
 - II) 1 m² por cada 0,5 m² de superfície de pavimento em restaurantes, teatros, cinemas e locais de diversão em geral;
 - III) 1 m² por cada 2 m² de superfície de pavimento em escritórios, consultórios ou outros espaços afins;
 - IV) 15 m² por cada 100 m² de lotes de terreno para actividades artesanais e industriais, sendo 50 % para uso público.

DIVISÃO 2.ª

Zona de habitação a renovar ou integrar

Art. 22.º Zonas de habitação a renovar ou integrar são aquelas de origem espontânea ou clandestina, possuindo uma malha urbana total ou parcialmente definida, dispondo ou não de urbanização primária e secundária.

Art. 23.º Para a zona de habitação a renovar ou integrar são estabelecidos os seguintes condicionamentos, tendo em vista a sua consolidação e integração na malha urbana:

- 1) A edificação, a reconstrução ou o loteamento urbano serão sempre precedidos da elaboração de um plano parcial de urbanização a elaborar pela Câmara Municipal de Évora, exceptuando-se as situações de edificação ou reconstrução que não comprometam o objectivo de reestruturação definido no plano geral de urbanização respectivo;
- 2) A abertura de novas vias públicas apenas poderá ser realizada por iniciativa da Câmara Municipal de Évora, de acordo com o plano aprovado;
- 3) Sem prejuízo do RGEU nos casos da excepção prevista no n.º 1, a superfície total do pavimento reconstruível não poderá ser superior à do edifício existente, excluindo as construções precárias que ocupem logradouros;
- 4) Os planos de pormenor de urbanização a elaborar para os bairros de Frei Aleixo II, Pites, Corunheiras, Granito, Babelo, Comenda, Sanches Miranda, Nossa Senhora do Carmo, Casinha, São José da Ponte, Fontanas e Torralva deverão

observar os condicionamentos previstos para as zonas de habitação de expansão H1, conforme o disposto no artigo 25.º, n.º 1;

- 5) Os planos de pormenor de urbanização a elaborar para os bairros dos Leões, Nogueiras, Frei Aleixo I, Nossa Senhora da Saúde, Gancho, Nossa Senhora da Glória, Três Bicos e Santa Maria deverão observar os condicionamentos previstos para as zonas de habitação de expansão H2, conforme o disposto no artigo 25.º, n.º 2.

DIVISÃO 3.ª

Zona de habitação de expansão

Art. 24.º — 1 — São zonas de habitação de expansão aquelas onde o Plano prevê a construção de novos conjuntos residenciais e cuja edificação em loteamento urbano exige a construção de obras de urbanização primária e secundária, no que se refere à instalação de creches e jardins-de-infância.

2 — Nestas zonas o Plano deverá processar-se através de planos de pormenor e projectos de urbanização a realizar pela Câmara Municipal de Évora para as áreas de intervenção individualizada, aos quais se deverão sujeitar os processos de loteamento dos diversos prédios rústicos.

Art. 25.º Para a zona de habitação de expansão, que se subdivide em expansão H1, expansão H2 e expansão H3, são estabelecidos, respectivamente, os seguintes condicionamentos:

1) Expansão H1:

- a) Densidade (fogos por hectare) — mínima, 20; máxima, 40, e média, 30;
- b) Índice de utilização bruto para habitação, comércio e serviços e artesanato — 0,48;
- c) Número máximo de pisos — 2 ou 6,5 m;
- d) Área de estacionamento público:

Dois lugares por cada três fogos que não disponham de estacionamento próprio;
1 m²/20 m² de superfície de pavimento utilizável para comércio, serviços e artesanato;

- e) Área de cedência para espaço verde público de recreio ligado à habitação — 0,1 m² por metro quadrado de superfície de pavimento;

2) Expansão H2:

- a) Densidade (fogos por hectare) — mínima, 40, e máxima, 50;
- b) Índice de utilização bruto para habitação, comércio e serviços e artesanato — 0,60;
- c) Número máximo de pisos — 3 ou 9,5 m;
- d) Área de estacionamento público:
5 m²/20 m² de superfície de pavimento utilizável para comércio, serviços e artesanato;
Dois lugares por cada três fogos que não disponham de estacionamento próprio;

- e) Área de cedência para espaço verde público de recreio ligado à habitação — 0,2 m² por metro quadrado de superfície de pavimento.

3) Expansão H3:

- a) Densidade (fogos por hectare) — mínima, 60, e máxima, 70;
- b) Índice de utilização bruto para habitação, comércio e serviços e artesanato — 0,76;
- c) Número máximo de pisos — 4 ou 12,5 m;
- d) Área de estacionamento público:
5 m²/20 m² de superfície de pavimento utilizável — para comércio, serviços e artesanato;
Dois lugares por cada três fogos que não disponham de estacionamento próprio;

- e) Área de cedência para espaço verde público de recreio ligado à habitação — 0,2 m² por metro quadrado de superfície de pavimento;

- 4) Nos loteamentos promovidos por particulares, para além das áreas referidas na alínea e) dos números anteriores, deverão ser cedidas ao município as áreas localizadas no Plano para equipamentos públicos ou outros, de acordo com o disposto no artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 400/84, de 31 de Dezembro.

SUBSECÇÃO 2.ª**Zona de indústria**

Art. 26.º São zonas de indústria aquelas destinadas à implantação de edifícios e instalações industriais, nelas se incluindo as áreas destinadas à instalação de laboratórios de pesquisa e análise, armazéns, depósitos, silos, oficinas, edifícios de natureza recreativa e social ao serviço dos trabalhadores da indústria, escritório e salas de exposição ligadas à actividade de produção e ainda a edificação de habitação para encarregados e pessoal de vigilância e manutenção dos complexos industriais.

Art. 27.º Para a zona definida no artigo anterior são estabelecidos os seguintes condicionamentos:

- 1) As unidades industriais localizar-se-ão em loteamento industrial ou integradas em áreas urbanas;
- 2) Índice de utilização líquido — 0,30;
- 3) A percentagem máxima de solo impermeabilizado por edifícios, incluindo as áreas para futuras expansões, vias de circulação, parques de estacionamento, depósitos de matérias-primas, de produtos acabados e desperdícios, é de 70 % da área do lote;
- 4) A altura máxima de qualquer corpo do edifício não poderá ultrapassar um plano a 45º, definido a partir de qualquer dos lados do lote com um máximo de 9 m, com excepção de instalações técnicas devidamente justificadas, salvo quando definido em contrário em plano de pormenor aprovado;
- 5) Nas faixas de protecção entre os edifícios apenas podem ser autorizadas construções baixas, tais como portarias e postos de transformação;
- 6) Os espaços livres não impermeabilizados, em especial a faixa de protecção entre os edifícios e os limites do lote serão tratados como espaços verdes arborizados;
- 7) O tratamento dos efluentes das unidades industriais deverá ser realizado em estação própria antes de serem lançados nas redes urbanas ou nas linhas de drenagem natural.

O projecto da estação de tratamento deverá justificar tecnicamente o tratamento dos diferentes efluentes resultantes do processo de produção;

- 8) As habitações para os encarregados e pessoal afecto à vigilância não poderão ultrapassar 10 % da superfície de pavimento permitida. Para lotes inferiores a 2000 m² é permitida uma superfície de pavimento máxima destinada a habitação para o pessoal afecto à vigilância igual a 100 m², sempre que tal não contrarie as normas de carácter higiénico definidas pela legislação em vigor.

SUBSECÇÃO 3.ª**Zona de comércio e serviços**

Art. 28.º — 1 — Zonas de comércio e serviços são aquelas destinadas exclusivamente à instalação de serviços públicos ou de interesse colectivo, promovida pela Administração Pública ou por entidades públicas ou privadas, nomeadamente para actividades culturais e religiosas, serviços públicos ou privados, mercados e grandes instalações de venda a retalho.

2 — As zonas definidas no artigo anterior, identificadas no desenho n.º 5, para as quais a Câmara Municipal de Évora promoverá a elaboração de planos de pormenor, subdividem-se em zona 6-15, zona 5-14 e zona 7-01.

Art. 29.º Para as zonas de comércio e serviços são estabelecidos os seguintes condicionamentos:

- 1) Zona 6-15:
 - a) Índice de utilização — 1;
 - b) Cércea máxima de quatro pisos, com excepção dos edifícios fronteiros à muralha, os quais não excederão três pisos;
- 2) Zona 5-14:
 - a) Índice de utilização — 1;
 - b) Cércea máxima de três pisos;
- 3) Zona 7-01:
 - a) Índice de utilização — 0,55;
 - b) Cércea máxima de dois pisos;
 - c) Afastamento mínimo à estrada nacional n.º 114 — 20 m;
- 4) Deverá ser considerada uma área de estacionamento correspondente a 1 m²/2 m² de superfície de pavimento, sendo 50 % para utilização pública.

SUBSECÇÃO 4.ª**Zonas verdes****DIVISÃO 1.ª****Zonas verdes de protecção**

Art. 30.º Zonas verdes de protecção são zonas de estrutura verde urbana através das quais se pretende proteger:

- a) A estabilidade física, nomeadamente encostas e linhas de água;
- b) Os valores paisagísticos e culturais ou humanizados, nomeadamente coberto vegetal e valores arquitectónicos;
- c) Zonas de recreio, inseridas na estrutura verde;
- d) As infra-estruturas, nomeadamente rodovias.

Art. 31.º Para as zonas definidas no artigo anterior são estabelecidos os seguintes condicionamentos:

- 1) Interdito o loteamento urbano;
- 2) Interdita a construção, quaisquer que sejam os fins;
- 3) Exceptua-se do disposto no número anterior a construção de rodovias e instalações técnicas municipais ou de outras entidades fornecedoras de serviços públicos, devendo, no entanto, ser respeitada a função de protecção do património paisagístico e de equilíbrio biofísico que se pretende com o estabelecimento destas zonas;
- 4) Poderá ainda localizar-se nestas zonas equipamento de recreio e lazer, desde que previsto em plano aprovado;
- 5) Admitir-se-á a edificação de pequenas arrecadações para apoio agrícola nas seguintes condições:

Área bruta construída — 2 m² por cada 1000 m² de área de propriedade, com um máximo de 30 m², incluindo construções porventura existentes e não destinadas a habitação;

Altura máxima de construção — 2,5 m ao beirado e 4 m ao espigão, devendo a pendente da cobertura desenvolver-se sempre no sentido da menor dimensão desta; obrigatoriedade de cor exterior branca e cobertura em telha de barro vermelha;

Localização a ser definida caso a caso pela Câmara Municipal de Évora.

Este articulado não se aplica ao sector monumental, dado tratar-se de uma das chamadas «zonas especiais», bem como às áreas 6-02, que, não lhe pertencendo, lhe são contíguas, correspondendo à envolvente dos Moinhos de São Bento.

DIVISÃO 2.ª**Zonas verdes de uso colectivo**

Art. 32.º — 1 — As zonas verdes de uso colectivo, devidamente equipadas, destinam-se a recreio e lazer ao ar livre.

2 — Nas zonas verdes de uso colectivo distinguem-se as zonas de recreio ligadas à habitação e as zonas verdes complementares (parque urbano).

3 — As zonas verdes de recreio ligadas à habitação são zonas integradas na malha habitacional, com equipamentos de apoio ao recreio e lazer dos diferentes níveis etários: infantil, jovem, adulto e terceira idade.

4 — As zonas verdes complementares (parque urbano) são zonas exteriores à malha habitacional, tendo como função, para além de apoio às actividades de recreio e lazer, garantir a continuidade dos ecossistemas naturais.

Art. 33.º — 1 — As zonas verdes de uso colectivo serão públicas e a sua construção deverá ser definida em plano.

2 — Para estas zonas observar-se-á o seguinte regime transitório, que antecederá a transferência da sua posse e propriedade para a Administração, não sendo permitidas:

- a) A execução de quaisquer construções;
- b) A destruição do solo vivo e do coberto vegetal;
- c) Alterações à topografia do terreno;
- d) Derrube de quaisquer árvores;
- e) Descarga de entulho de qualquer tipo.

SUBSECÇÃO 5.ª**Zonas de equipamento**

Art. 34.º As zonas de equipamento são destinadas exclusivamente à instalação de equipamentos de interesse e utilização colectiva.

Art. 35.º — 1 — A cerca máxima dos edifícios de equipamento não excederá 9 m, exceptuando situações tecnicamente justificáveis.

2 — Nas zonas de equipamento deverá ser previsto estacionamento com capacidade adequada aos usos previstos.

Art. 36.º Nas zonas de equipamento observar-se-á o seguinte regime transitório, que antecederá a transferência da sua posse para a Administração, sem prejuízo da continuidade da exploração agrícola, não sendo permitidas:

- a) A execução de quaisquer construções;
- b) A destruição do solo vivo e do coberto vegetal;
- c) Alterações à topografia do solo;
- d) Derrube de quaisquer árvores;
- e) Descarga de entulho de qualquer tipo.

SUBSECÇÃO 6.ª

Zonas especiais

DIVISÃO 1.ª

Sector monumental — extramuros

Art. 37.º Tendo em vista a preservação da unidade do conjunto de monumentos — Forte de Santo António, aqueduto, Conventos da Cartuxa e de São Bento de Castriis —, bem como assegurar a ligação do núcleo histórico com as áreas agrícolas envolventes, o sector monumental — extramuros, delimitado nos desenhos n.ºs 3 e 5, é classificado como sítio, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, alínea c), do Decreto Regulamentar n.º 34/80, de 2 de Agosto.

Art. 38.º No sector definido no artigo anterior, que deverá manter a utilização agrícola, serão observados os seguintes condicionamentos:

1) Não será permitido:

- a) O loteamento urbano;
- b) A execução de quaisquer construções, salvo as destinadas à instalação do Instituto de Meteorologia e Geofísica e eventualmente instalações anexas aos Conventos da Cartuxa e de São Bento de Castriis;
- c) A destruição do solo vivo e do coberto vegetal;
- d) A alteração à topografia do solo;
- e) O derrube de quaisquer árvores;
- f) A descarga de entulho de qualquer tipo;

2) Deverá ser evitada a instalação de linhas de alta tensão e postos eléctricos que interfiram com as perspectivas que do Alto dos Moinhos de São Bento e ao longo da estrada nacional n.º 114-4 se desfrutam sobre o sector e a cidade.

DIVISÃO 2.ª

Cidade intramuros — Centro Histórico

Art. 39.º A cidade intramuros — Centro Histórico, delimitada no desenho n.º 7, é considerada como conjunto histórico, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, alínea b), do Decreto Regulamentar n.º 34/80, de 2 de Agosto, tendo em vista a salvaguarda e protecção do respectivo património cultural, arquitectónico e urbanístico.

Art. 40.º As edificações que individualmente consideradas integram o património da cidade intramuros — Centro Histórico, catalogadas e descritas em fichas, encontram-se classificadas, em função da sua qualidade, nas seguintes categorias:

- A1 — monumentos nacionais classificados por decreto;
- A2 — imóveis de interesse público classificados por decreto;
- A3 — valores concelhios;
- B1 — edifício, edifícios ou elementos arquitectónicos interiores ou exteriores de qualidade;
- B2 — edifício, edifícios ou elementos arquitectónicos interiores de qualidade, mas com fachada adulterada;
- C1 — edifícios com fachadas com interesse;
- C2 — edifícios com alguns elementos na fachada com interesse.

Art. 41.º — 1 — Na cidade intramuros são autorizados os ramos de actividade ou funções de habitação, comércio, serviços e equipamento, indústria e artesanato.

2 — É interdita a instalação de novos estabelecimentos comerciais nas vias principais com largura inferior a 5 m.

3 — É interdita na cidade intramuros a instalação de novos armazéns, oficinas ou indústrias, devendo a Câmara Municipal de Évora promover a transferência progressiva das instalações que causam mais incómodo para as zonas industriais ou de oficinas e armazéns previstos no Plano.

4 — Poderão ser admitidas excepções ao disposto no número anterior sempre que a actividade a instalar concorra directamente para o objectivo apontado pelo Plano de Valorização da Cidade Intramuros — Centro Histórico e desde que dessa instalação não resultem incómodos, nomeadamente poluição sonora ou gasosa, vibrações e choques, aumento substancial do volume de tráfego automóvel e movimentos de carga e descarga de veículos pesados.

Art. 42.º As obras a realizar nas edificações da cidade intramuros — Centro Histórico revestirão as formas de conservação, restauro, adaptação, remodelação, reconstrução e construção.

Art. 43.º — 1 — Nas edificações classificadas nas categorias A1 e A2 apenas serão autorizadas obras de conservação e restauro.

2 — Nas edificações classificadas nas categorias A3 e B1 são autorizadas obras de conservação, restauro e adaptação.

3 — Nas edificações classificadas na categoria B2 são autorizadas obras de conservação, restauro e adaptação com alteração da fachada, desde que deste tipo de intervenções não resulte transformação significativa do traçado anterior.

4 — Nas edificações classificadas na categoria C1 e ainda em todas aquelas cujas fachadas são assinaladas a traço contínuo no desenho n.º 7 são autorizadas obras de conservação, restauro, adaptação e remodelação com a preservação integral das fachadas.

5 — Nas edificações classificadas na categoria C2 e ainda em todas aquelas cujas fachadas são assinaladas a tracejado no desenho n.º 7 são autorizadas obras de conservação, restauro, adaptação e remodelação com possibilidade de alteração controlada das fachadas, desde que da intervenção não resulte transformação significativa do traçado anterior.

6 — As edificações classificadas nas categorias C1 e C2 que apresentem condições de ruína que recomendem a demolição deverão ser reconstruídas, procedendo-se, no entanto:

- a) Ao levantamento desenhado rigoroso do edifício existente, acompanhado da documentação fotográfica completa;
- b) A elaboração do projecto de reconstrução, que respeitará integralmente as características exteriores da edificação a demolir.

7 — Nas edificações não classificadas em qualquer das categorias referidas no artigo 40.º são autorizados todos os tipos de obras mencionadas no artigo anterior.

Art. 44.º Nas obras de adaptação e ou remodelação de edificações habitacionais não é permitido o aumento do número de fogos, salvo quando se assegure no próprio lote a área de estacionamento necessária ou quando tais obras se integrem em planos de recuperação de conjunto de um ou mais quarteirões ou ainda quando não resultem alterações do volume exterior da construção ou a destruição total ou parcial de elementos estruturais e ou decorativos a preservar.

Art. 45.º Nas obras de adaptação e ou remodelação de edificações de utilização comercial, de serviços ou equipamento é permitido o aumento da área de pavimento, desde que tal não implique a alteração da fachada ou do volume exterior ou a destruição total ou parcial de elementos estruturais ou decorativos a preservar.

Art. 46.º Na reconstrução de edificações não é permitido o aumento do volume exterior relativamente ao edifício preexistente no mesmo local, salvo se as construções imediatamente contíguas possuírem dois pisos, caso em que se autorizará a uniformização da cerca.

Art. 47.º Na reconstrução de edificações habitacionais não será permitido o aumento do número de fogos relativamente ao edifício preexistente, salvo se for garantida no interior do lote a área de estacionamento na proporção de um veículo por fogo ou quando se trate da situação prevista na parte final do artigo anterior, caso em que se permitirá o aumento de um fogo.

Art. 48.º Nas obras de reconstrução ou construção não é permitida a alteração dos alinhamentos existentes, salvo se diferentemente resultar de plano de pormenor aprovado.

Art. 49.º Na reconstrução de edificações poderá ser imposta a diminuição da respectiva cerca, de acordo com o parecer da CMAAP, quando se trate de edifício ou edifícios que pelo seu vulto ou características exteriores prejudiquem um conjunto histórico ou pitoresco ou impeçam vistas sobre tal conjunto ou que dele se disfrutem.

Art. 50.º Em qualquer obra de adaptação, remodelação ou reconstrução não poderão ser reduzidas as superfícies de pátios, jardins ou quaisquer outros espaços livres a nível de rés-do-chão, com excepção dos locais onde o Plano prevê novas edificações.

Art. 51.º As obras de edificação novas apenas serão permitidas nas áreas para tal expressamente previstas no Plano.

Art. 52.º — 1 — A cerca das edificações a erigir não poderá ser superior:

- a) À altura dos edifícios imediatamente contíguos ao respectivo lote;
- b) A vez e meia a largura da rua ou praça que margine o lote, caso os edifícios existentes excedam estas proporções;

- c) Em qualquer caso a três pisos;
- d) A altura de uma fachada sobre um pátio não poderá exceder vez e meia a largura do mesmo;

2:

- a) As cérceas ou alturas são medidas a partir do solo num ponto situado a meio da fachada em questão e até ao tecto do último andar utilizável;
- b) Se os arruamentos, pátios ou praças possuírem declive, a medida será tomada ao meio de cada elemento da fachada com 8 m de largo.

3 — As cérceas e alturas estabelecidas no n.º 1 apenas poderão ser ultrapassadas por vãos de telhado não utilizáveis, por saliências de caixas de escadas ou elevadores ou por elementos meramente decorativos, como mastros para bandeiras, antenas de rádio ou televisão.

4 — As cérceas e alturas estabelecidas no n.º 1 poderão ainda ser ultrapassadas em situações de edificações novas integradas em plano de conjunto aprovado, não devendo no entanto, em caso algum, exceder 9,5 m.

Art. 53.º — 1 — As coberturas na cidade intramuros — Centro Histórico deverão ser em telha do tipo lusa artesanal, de canudo ou romana:

- a) São permitidas também coberturas em terraço revestido com tijoleira;
- b) Admitem-se coberturas mistas em telha e terraço nas condições definidas anteriormente.

2 — Não será permitida a utilização de telhas tipo Marselha, bem como coberturas em argibetão, chapas de fibrocimento, alumínio ou materiais similares.

Art. 54.º — 1 — Salvo em casos especiais devidamente justificados, ainda que dependentes de aprovação, deverão ser utilizados rebocos de argamassa de cimento, cal e areia recobertas com caiação.

2 — Não é permitida a utilização de rebocos, tais como imitação de tijolo ou cantaria, de tipo tirolês ou carapinha, e ainda a utilização de revestimentos de materiais cerâmicos vidrados ou azulejados e de marmorites.

Art. 55.º Não é permitida a utilização, em qualquer tipo de edificações, de caixilharia de alumínio em cor natural ou dourada.

Art. 56.º — 1 — Na cidade intramuros — Centro Histórico a utilização de cores depende da prévia autorização municipal, devendo de preferência utilizar-se a cor branca, conjugada com aquelas consagradas pelas arquitecturas de tipo popular — azul — ou de tipo erudito — cinzento ou ocre.

2 — Nas portas, janelas e caixilharias, que deverão ser de madeira, deverão ser utilizadas as cores verde e castanho.

Art. 57.º A utilização de elementos decorativos de exterior, tais como remates, platibandas, cercaduras, pináculos, etc., apenas será autorizada nos casos em que seja plausível a sua justificação.

Art. 58.º Não é permitida a demolição ou deformação de chaminés, platibandas, reixas, grades de ferro decoradas em varandas, açoteias, mirantes e contramirantes ou quaisquer outros pormenores que tenham sido objecto de classificação.

Art. 59.º — 1 — Nas edificações utilizadas ou a utilizar como estabelecimentos comerciais, quaisquer obras a realizar deverão respeitar o carácter e a expressão arquitectónica das mesmas:

- a) Nas edificações classificadas como de interesse, onde se admite a utilização para fins comerciais, não serão autorizadas quaisquer obras que sejam susceptíveis de provocar desarmonia nas fachadas;
- b) Não é permitido o rasgamento de vãos e envidraçados quando tal se não integre no espírito dos edifícios;
- c) Não é permitida a utilização de revestimentos de carácter exótico;
- d) Não será autorizada a utilização nos estabelecimentos comerciais de portas metálicas enroláveis ou outras de tipo industrial, em que a caixa fique saliente na fachada;
- e) Não será igualmente permitida a utilização de instalação de montras salientes das paredes exteriores.

Art. 60.º O município definirá em regulamento próprio as condições para a utilização de publicidade com carácter permanente.

SUBSECÇÃO 7.ª

Zonas de urbanização não programada

Art. 61.º — 1 — São zonas de urbanização não programada aquelas onde se reconhece vocação para ocupação com fins urbanos, mas que o previsível crescimento demográfico, a inexistência de infra-estruturas urbanísticas ou deficientes condições de acessibilidade justificam a sua não utilização imediata.

2 — A Câmara Municipal Évora determinará a utilização destas zonas através da elaboração de planos de pormenor, logo que considere ultrapassadas as circunstâncias que justificaram a aplicação do presente regime.

Art. 62.º Enquanto, através da elaboração do plano de pormenor, a Câmara Municipal de Évora não determinar a alteração do estatuto da zona de urbanização não programada, observar-se-á o seguinte regime provisório:

1) Não serão permitidos:

- a) O loteamento urbano para ocupação habitacional e industrial;
- b) A destruição do solo vivo e do coberto vegetal;
- c) A alteração da topografia do solo;
- d) O derrube de quaisquer árvores;
- e) A descarga de entulho de qualquer tipo;

2) Exceptua-se do disposto no número anterior a instalação de equipamento de interesse e uso colectivo.

CAPÍTULO 4.º

Disposição final

Art. 63.º As restrições regulamentares são supletivas relativamente às restrições concorrentes de ordem legal, não impedindo a aplicação destas.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 679/93

de 20 de Julho

Atento o disposto no n.º 1 do artigo 11.º e no n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro, relativo ao acesso ao direito e aos tribunais:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, que seja aprovado o Regulamento do Gabinete de Consulta Jurídica de Ponta Delgada, em anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Ministério da Justiça.

Assinada em 28 de Junho de 1993.

O Ministro da Justiça, *Álvaro José Brilhante Laborrinho Lúcio*.

Regulamento do Gabinete de Consulta Jurídica de Ponta Delgada

CAPÍTULO I

Constituição

Artigo 1.º O Gabinete de Consulta Jurídica de Ponta Delgada rege-se pelas normas constantes deste Regulamento e do convénio entre o Ministério da Justiça e a Ordem dos Advogados de 28 de Novembro de 1989, com as especificidades constantes dos artigos seguintes.

Art. 2.º — 1 — De acordo com o disposto na cláusula 8.ª do Convénio supra-referido, o Ministério da Justiça compromete-se a pagar ao Conselho Distrital dos Açores, atentas as particularidades de funcionamento do Gabinete, a quantia de 100 000\$ desde o início do respectivo funcionamento e até ao dia 10 de cada mês.

2 — Este valor poderá ser revisto por acordo entre as partes, com fundamento nas alterações do índice do custo de vida.

3 — A quantia referida no n.º 1 deste artigo é assegurada pelo Ministério da Justiça, por verbas próprias a consignar no Orçamento do Estado ou por outras que, para o efeito, venham a ser consignadas.

CAPÍTULO II

Objectivos

Art. 3.º Ao Gabinete de Consulta Jurídica de Ponta Delgada, adiante designado por Gabinete de Ponta Delgada, compete assegurar a orientação e conselho jurídico a todos aqueles que, por insuficiência de meios económicos, não tenham possibilidade de custear os serviços de advogado de acordo com os princípios estabelecidos no convénio celebrado entre o Ministério da Justiça e a Ordem dos Advogados e sem prejuízo do que se encontra estabelecido na Lei Orgânica do Ministério Público.

CAPÍTULO III

Estrutura e organização

Art. 4.º A organização e funcionamento do Gabinete de Ponta Delgada são assegurados por um director, coadjuvado por um secretário.

Art. 5.º — 1 — O director é o presidente do Conselho Distrital dos Açores, podendo ser substituído por advogado por si indicado.

2 — Compete ao director assegurar o normal e eficaz funcionamento do Gabinete de Ponta Delgada, promovendo e diligenciando pela atempada resolução de todas as questões decorrentes da sua actividade.

3 — O cargo de director não é remunerado.

Art. 6.º — 1 — O Conselho Distrital dos Açores assegura, pelos seus próprios serviços, o secretariado do Gabinete de Ponta Delgada, com as funções referidas no número seguinte.

2 — Compete ao secretariado receber a inscrição de todos os utentes, promover o agendamento da consulta e apoiar o director nas tarefas que este lhe atribuir, bem como os advogados estagiários durante o período de funcionamento do Gabinete de Ponta Delgada.

CAPÍTULO IV

Funcionamento

Art. 7.º — 1 — Sem prejuízo do estatuído na cláusula 8.ª do convénio celebrado entre o Ministério da Justiça e a Ordem dos Advogados, a prestação e orientação da consulta jurídica é assegurada por advogados e advogados estagiários inscritos no Conselho Distrital dos Açores da Ordem dos Advogados e que, expressamente para a prestação da consulta no Gabinete de Ponta Delgada, aí se inscreverem voluntariamente.

2 — No acto de inscrição, os advogados e advogados estagiários podem indicar a área ou áreas jurídicas em que preferencialmente pretendam prestar a sua actuação, nos termos do disposto na cláusula 6.ª do convénio referido no número anterior.

3 — Compete aos advogados estagiários prestar todos os esclarecimentos no âmbito das consultas para que forem escalonados, com respeito pelas regras deontológicas.

Art. 8.º — 1 — O Gabinete de Ponta Delgada destina-se à prestação de consulta jurídica a todos aqueles que, nos termos do artigo 3.º, residam na área de competência territorial do Tribunal de Círculo de Ponta Delgada ou que aí exerçam uma actividade profissional regular.

2 — O Gabinete de Ponta Delgada funciona em instalações a ceder pelo Conselho Distrital dos Açores, em horário (em dia e horas) a fixar pelo director.

Art. 9.º — 1 — A inscrição dos interessados na obtenção da consulta faz-se no próprio Gabinete, mediante o preenchimento de uma ficha, indicando os seus elementos de identificação pessoais, fazendo constar a declaração, sob compromisso de honra, do rendimento do agregado familiar, bem como de não dispor de meios económicos suficientes para recorrerem aos serviços dos profissionais do foro e de não terem a qualquer destes confiado o assunto objecto da consulta. Se possível, a declaração contém a indicação sucinta do tema da consulta.

2 — A direcção, para ajuizar da existência da situação de insuficiência económica, pode exigir prova sumária dos elementos constantes da declaração.

3 — O Gabinete de Ponta Delgada reserva-se o direito de não atender, por um período que pode ir até cinco anos a contar da data em que a declaração foi produzida, todo aquele que se provar tenha prestado falsas declarações.

Art. 10.º A inscrição e a consulta são inteiramente gratuitas para os consulentes.

Art. 11.º — 1 — Após a inscrição, a consulta é prestada de acordo com as possibilidades do Gabinete e no mais curto espaço de tempo possível, podendo ser distribuídas senhas indicativas do número de ordem e do dia em que o consulente é atendido.

2 — Em caso de manifesta urgência podem ser atendidos interessados não inscritos, dentro das possibilidades de funcionamento do Gabinete e sempre sem prejuízo dos consulentes inscritos.

Art. 12.º Existirá no Gabinete de Ponta Delgada, com carácter rigorosamente confidencial, um arquivo dos elementos pessoais dos consulentes, com indicação sumária das matérias tratadas e dos documentos relevantes que lhes respeitam.

Art. 13.º — 1 — As consultas são asseguradas, no Gabinete de Ponta Delgada, por uma mesa de consulta, constituída por um advogado e, facultativamente, também, por um advogado estagiário.

2 — Haverá uma ou duas mesas de consulta por turno, consoante o número presumível de utentes, competindo à direcção do Gabinete definir as necessidades a esse respeito.

3 — O escalonamento dos consultores é da competência do Conselho Distrital dos Açores, a quem cabe, nos termos do mencionado convénio, assegurar a presença daqueles nos dias, horas e local da consulta, mediante uma escala elaborada no princípio de cada mês pelo secretariado, mencionando, para cada dia, a constituição das mesas.

4 — O consulente é atendido pelos advogados e advogados estagiários que estiverem a prestar serviço no Gabinete, no dia e hora em que a consulta estiver agendada, podendo a direcção, em casos excepcionais devidamente justificados, designadamente por razões de especialização, indicar um dos advogados e advogados estagiários inscritos para a prestação da consulta ou aceitar que o utente o escolha.

Art. 14.º — 1 — Os advogados e advogados estagiários comprometem-se, uma vez inscritos, a respeitar a escala.

2 — No caso de algum deles ficar impossibilitado de comparecer no local da consulta, deve avisar o secretariado com a maior antecedência possível.

3 — A falta não considerada justificada impede o faltoso de voltar a ser escalonado.

Art. 15.º Aos consultores do Gabinete é vedado, relativamente aos casos em que tiverem prestado consulta:

- Receber, directa ou indirectamente, quaisquer quantias dos consulentes ou das pessoas envolvidas nos casos;
- Acompanhar os casos fora da consulta;

c) Indicar aos consulentes ou pessoas envolvidas nos casos o nome de qualquer profissional do foro em sua substituição.

Art. 16.º — 1 — Cada utente tem direito a recorrer aos serviços do Gabinete até ao máximo de cinco casos concretos por ano.

2 — Sobre cada caso concreto só poderão ser prestadas, no máximo, três consultas.

Art. 17.º Sempre que se verifique que o mesmo caso concreto foi objecto de consulta pelas partes contrapostas, ou que elas nisso demonstraram interesse, deve o Gabinete de Ponta Delgada promover a conciliação por intermédio de advogado.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Art. 18.º A direcção do Gabinete de Ponta Delgada pode celebrar protocolos com qualquer entidade, com vista à divulgação das suas actividades, mediante concordância prévia do Ministro da Justiça, ouvida a Ordem dos Advogados.

Art. 19.º A todo o tempo pode a Ordem dos Advogados, sob proposta da direcção do Gabinete, propor ao Ministro da Justiça a alteração deste Regulamento, nomeadamente no sentido de atribuir ao Gabinete a prossecução de outras acções de consulta e informação jurídica.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 680/93

de 20 de Julho

Sob proposta da Universidade do Algarve;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto n.º 119/81, de 26 de Setembro, e do Decreto Regulamentar n.º 63/87, de 17 de Dezembro;

Considerando o disposto no artigo 13.º da Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro);

Considerando o disposto na Portaria n.º 374/90, de 14 de Maio, e na Portaria n.º 212/93, de 19 de Fevereiro;

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, aprovar o seguinte:

1.º

Carta doutoral

O modelo de carta doutoral da Universidade do Algarve é o constante do anexo I à presente portaria.

2.º

Carta magistral

O modelo de carta magistral da Universidade do Algarve é o constante do anexo II à presente portaria.

3.º

Carta de curso do grau de licenciado

O modelo de carta de curso do grau de licenciado pela Universidade do Algarve é o constante do anexo III à presente portaria.

4.º

Carta de curso do grau de licenciado em ensino

O modelo de carta de curso do grau de licenciado em ensino conferido pela Universidade do Algarve, através da sua Escola Superior de Educação, aos estu-

dantes que concluem o curso de professores do ensino básico a que se refere o n.º 9.º da Portaria n.º 352/86, de 8 de Julho, regulamentando o disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 59/86, de 21 de Março, e a que se refere o n.º 5.º da Portaria n.º 212/93, de 19 de Fevereiro, é o constante do anexo IV a esta portaria.

5.º

Carta de curso do grau de bacharel

O modelo de carta de curso do grau de bacharel conferido pela Universidade do Algarve, através das suas escolas superiores de ensino politécnico, é o constante do anexo V à presente portaria.

6.º

Carta de curso do grau de licenciado conferido através das escolas superiores de ensino politécnico

O modelo de carta de curso do grau de licenciado conferido pela Universidade do Algarve, através das suas escolas superiores de ensino politécnico, é o constante do anexo VI à presente portaria.

7.º

Diploma de estudos superiores especializados

O modelo de diploma de estudos superiores especializados conferido pela Universidade do Algarve, através das suas escolas superiores de ensino politécnico, é o constante do anexo VII à presente portaria.

8.º

Revogação

São revogadas as Portarias n.ºs 443/88, de 7 de Julho, 774/89, de 6 de Setembro, 851/90, de 18 de Setembro, e 151/91, de 20 de Fevereiro.

Ministério da Educação.

Assinada em 22 de Junho de 1993.

O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

ANEXO I

Universidade do Algarve

Carta doutoral

REPÚBLICA (a) PORTUGUESA

Eu, ... (b), reitor da Universidade do Algarve:

Faço saber que ... (c), filho(a) de ... (d), natural de ... (e), concluiu nesta Universidade, em ... (f), as provas de doutoramento em ... (g), tendo sido ... (h), pelo que, em conformidade com as disposições legais em vigor, lhe mandei passar a presente carta doutoral, em que o(a) declaro habilitado(a) com o grau de doutor em ... (g) por esta Universidade.

Universidade do Algarve, em ... (i).

O Reitor, ... (j).

O Administrador, ... (l).

(a) Emblema da Universidade do Algarve.

(b) Nome do reitor da Universidade do Algarve.

(c) Nome do titular da carta de curso.

(d) Filiação do titular da carta doutoral.

(e) Concelho e distrito de naturalidade do titular da carta doutoral.

(f) Data em que se concluíram as provas de doutoramento.

- (g) Designação do ramo e da especialidade.
 (h) Classificação final, nos termos do n.º 3 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de Outubro.
 (i) Data de emissão da carta doutoral.
 (j) Assinatura do reitor da Universidade do Algarve, autenticada com o selo branco da Universidade.
 (k) Assinatura do administrador da Universidade do Algarve, autenticada com o selo branco da Universidade.

Nota. — O director dos Serviços Académicos assinará no verso da carta doutoral, inutilizando as estampilhas fiscais do valor fixado na Tabela Geral do Imposto do Selo.

ANEXO II

Universidade do Algarve

Carta magistral

REPÚBLICA (a) PORTUGUESA

Eu, ... (b), reitor da Universidade do Algarve:
 Faço saber que ... (c), filho(a) de ... (d), natural de ... (e), tendo frequentado nesta Universidade o curso de mestrado em ... (f) e defendido a respectiva dissertação, foi-lhe concedido em ... (g) o grau de mestre em ... (h), com a classificação de ... (i), pelo que, em conformidade com as disposições legais em vigor, lhe mandei passar a presente carta magistral, em que o(a) declaro habilitado(a) com o referido grau.

Universidade do Algarve, em ... (j).

O Reitor, ... (l).

O Administrador, ... (m).

- (a) Emblema da Universidade do Algarve.
 (b) Nome do reitor da Universidade do Algarve.
 (c) Nome do titular da carta de curso.
 (d) Filiação do titular da carta magistral.
 (e) Concelho e distrito de naturalidade do titular da carta magistral.
 (f) Designação do curso.
 (g) Data em que concluiu a discussão da dissertação.
 (h) Designação da especialidade.
 (i) *Bom, Bom com distinção ou Muito Bom.*
 (j) Data de emissão da carta magistral.
 (k) Assinatura do reitor da Universidade do Algarve, autenticada com o selo branco da Universidade.
 (m) Assinatura do administrador da Universidade do Algarve, autenticada com o selo branco da Universidade.

Nota. — O director dos Serviços Académicos assinará no verso da carta magistral, inutilizando as estampilhas fiscais do valor fixado na Tabela Geral do Imposto do Selo.

ANEXO III

Universidade do Algarve

Carta de curso

Grau de licenciado

REPÚBLICA (a) PORTUGUESA

Eu, ... (b), reitor da Universidade do Algarve:
 Faço saber que ... (c), filho(a) de ... (d), natural de ... (e), tendo frequentado esta Universidade, concluiu em ... (f) o curso de licenciatura em ... (g), com a classificação de ... (h) valores, pelo que, em conformidade com as disposições legais em vigor, lhe mandei passar a presente carta de curso, em que o(a) declaro habilitado(a) com o grau de licenciado em ... (i).

Universidade do Algarve, em ... (j).

O Reitor, ... (l).

O Administrador, ... (m).

- (a) Emblema da Universidade do Algarve.
 (b) Nome do reitor da Universidade do Algarve.
 (c) Nome do titular da carta de curso.
 (d) Filiação do titular da carta de curso.
 (e) Concelho e distrito de naturalidade do titular da carta de curso.
 (f) Data de conclusão do curso.
 (g) Designação do curso.
 (h) Classificação final, por extenso.
 (i) Designação do grau de licenciado.
 (j) Data de emissão da carta de curso.
 (k) Assinatura do reitor da Universidade do Algarve, autenticada com o selo branco da Universidade.
 (m) Assinatura do administrador da Universidade do Algarve, autenticada com o selo branco da Universidade.

Nota. — O director dos Serviços Académicos assinará no verso da carta de curso, inutilizando as estampilhas fiscais do valor fixado na Tabela Geral do Imposto do Selo.

ANEXO IV

Universidade do Algarve

Carta de curso

Grau de licenciado em ensino

REPÚBLICA (a) PORTUGUESA

Eu, ... (b), reitor da Universidade do Algarve:
 Faço saber que ... (c), filho(a) de ... (d), natural de ... (e), concluiu em ... (f) na Escola Superior de Educação desta Universidade o curso de professores ... (g), pelo que, nos termos do ... (h), lhe é conferido o grau de licenciado em ensino de ... (i), com a classificação de ... (j).

Universidade do Algarve, em ... (l).

O Reitor, ... (m).

O Administrador, ... (n).

- (a) Emblema da Universidade do Algarve.
 (b) Nome do reitor da Universidade do Algarve.
 (c) Nome do titular do grau.
 (d) Filiação do titular da carta de curso.
 (e) Concelho e distrito de naturalidade do titular do diploma.
 (f) Data de conclusão do curso de professores do ensino básico.
 (g) Curso de professores do ensino básico na variante de (indicar a designação da variante) ou curso de professores do 2.º ciclo do ensino básico na variante de Educação Visual e Tecnológica.
 (h) Conforme os casos:

- a) N.º 2.º da Portaria n.º 374/90, de 14 de Maio — professores do ensino básico na variante de ...;
 b) N.º 5.º da Portaria n.º 212/93, de 19 de Fevereiro — professores do 2.º ciclo do ensino básico, variante de Educação Visual e Tecnológica.

- (i) Designação da variante.
 (j) Classificação final calculada nos termos da Portaria n.º 768/89, de 5 de Setembro.
 (l) Data de emissão da carta de curso.
 (m) Assinatura do reitor da Universidade do Algarve, autenticada com o selo branco da Universidade.
 (n) Assinatura do administrador da Universidade do Algarve, autenticada com o selo branco da Universidade.

Nota. — O director dos Serviços Académicos assinará no verso da carta de curso, inutilizando as estampilhas fiscais do valor fixado na Tabela Geral do Imposto do Selo.

ANEXO V

Universidade do Algarve

Carta de curso

Grau de bacharel

REPÚBLICA (a) PORTUGUESA

Eu, ... (b), reitor da Universidade do Algarve:
 Faço saber que ... (c), filho(a) de ... (d), natural de ... (e), tendo frequentado a ... (f), desta Universidade, concluiu em ... (g) o curso de bacharelato em ... (h), com a classificação de ... (i) valores, pelo que, em conformidade com as disposições legais em vigor, lhe mandei passar a presente carta de curso, em que o(a) declaro habilitado(a) com o grau de bacharel em ... (j).

Universidade do Algarve, em ... (l).

O Reitor, ... (m).

O Administrador, ... (n).

- (a) Emblema da Universidade do Algarve.
 (b) Nome do reitor da Universidade do Algarve.
 (c) Nome do titular da carta de curso.
 (d) Filiação do titular da carta de curso.
 (e) Concelho e distrito de naturalidade do titular da carta de curso.
 (f) Denominação da escola superior através da qual é conferido o grau.
 (g) Data de conclusão do curso.
 (h) Designação do curso de bacharelato.
 (i) Classificação final do curso.
 (j) Designação do grau de bacharel.
 (l) Data de emissão da carta de curso.
 (m) Assinatura do reitor da Universidade do Algarve, autenticada com o selo branco da Universidade.
 (n) Assinatura do administrador da Universidade do Algarve, autenticada com o selo branco da Universidade.

Nota. — O director dos Serviços Académicos assinará no verso da carta de curso, inutilizando as estampilhas fiscais do valor fixado na Tabela Geral do Imposto do Selo.

ANEXO VI

Universidade do Algarve

Carta de curso

Grau de licenciado

REPÚBLICA (a) PORTUGUESA

Eu, ... (b), reitor da Universidade do Algarve:

Faço saber que ... (c), filho(a) de ... (d), natural de ... (e), tendo frequentado a ... (f), concluiu o curso de estudos superiores especializados em ... (g) em ... (h), tendo como habilitação precedente o ... (i), pelo que, em conformidade com as disposições legais em vigor, lhe mandei passar a presente, em que o(a) declaro habilitado(a) com o grau de licenciado em ... (j), com a classificação de ... (l) valores.

Universidade do Algarve, em ... (m).

O Reitor, ... (n).

O Administrador, ... (o).

(a) Emblema da Universidade do Algarve.

(b) Nome do reitor da Universidade do Algarve.

(c) Nome do titular da carta de curso.

(d) Filiação do titular da carta de curso.

(e) Concelho e distrito de naturalidade do titular da carta de curso.

(f) Denominação da escola superior através da qual é conferido o grau.

(g) Designação do curso de estudos superiores especializados.

(h) Data de conclusão do curso de estudos superiores especializados.

(i) Bacharelato que nos termos do diploma legal aplicável é considerado como formando um conjunto coerente com o curso de estudos superiores especializados em causa, nos termos do n.º 7 do artigo 13.º da Lei de Bases do Sistema Educativo.

(j) Designação do grau de licenciado.

(l) Classificação final da licenciatura.

(m) Data de emissão da carta de curso.

(n) Assinatura do reitor da Universidade do Algarve, autenticada com o selo branco da Universidade.

(o) Assinatura do administrador da Universidade do Algarve, autenticada com o selo branco da Universidade.

Nota. — O director dos Serviços Académicos assinará no verso da carta de curso, inutilizando as estampilhas fiscais do valor fixado na Tabela Geral do Imposto do Selo.

ANEXO VII

Universidade do Algarve

Diploma de estudos superiores especializados

REPÚBLICA (a) PORTUGUESA

Eu, ... (b), reitor da Universidade do Algarve:

Faço saber que ... (c), filho(a) de ... (d), natural de ... (e), tendo frequentado a ... (f), concluiu o curso de estudos superiores especializados em ... (g) em ... (h), pelo que, em conformidade com as disposições legais em vigor, lhe mandei passar a presente, em que o(a) declaro habilitado(a) com o diploma de estudos superiores especializados em ... (i), com a classificação de ... (j).

Universidade do Algarve, em ... (l).

O Reitor, ... (m).

O Administrador, ... (n).

(a) Emblema da Universidade do Algarve.

(b) Nome do reitor da Universidade do Algarve.

(c) Nome do titular da carta de curso.

(d) Filiação do titular da carta de curso.

(e) Concelho e distrito de naturalidade do titular da carta de curso.

(f) Denominação da escola superior através da qual é conferido o diploma.

(g) Designação do curso de estudos superiores especializados.

(h) Data de conclusão do curso.

(i) Designação do diploma de estudos superiores especializados.

(j) Classificação final do curso.

(l) Data de emissão do diploma.

(m) Assinatura do reitor da Universidade do Algarve, autenticada com o selo branco da Universidade.

(n) Assinatura do administrador da Universidade do Algarve, autenticada com o selo branco da Universidade.

Nota. — O director dos Serviços Académicos assinará no verso do diploma de estudos superiores especializados, inutilizando as estampilhas fiscais do valor fixado na Tabela Geral do Imposto do Selo.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$50+IVA; preço por linha de anúncio, 203\$+IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 218\$00 (IVA INCLUIDO 5%)



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5
1092 Lisboa Codex
- Rua da Escola Politécnica
1200 Lisboa
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16
1000 Lisboa
- Avenida de António José de Almeida
1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco
1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84
4000 Porto
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486
3000 Coimbra

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do *Diário da República* e do *Diário da Assembleia da República*, deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5-1092 Lisboa Codex.